

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 108

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 07 de junho de 2021

Disponibilização: 04/06/2021

Publicação: 07/06/2021

Homologados Autos de Infração contra as prefeituras de Feira Nova e Mirandiba

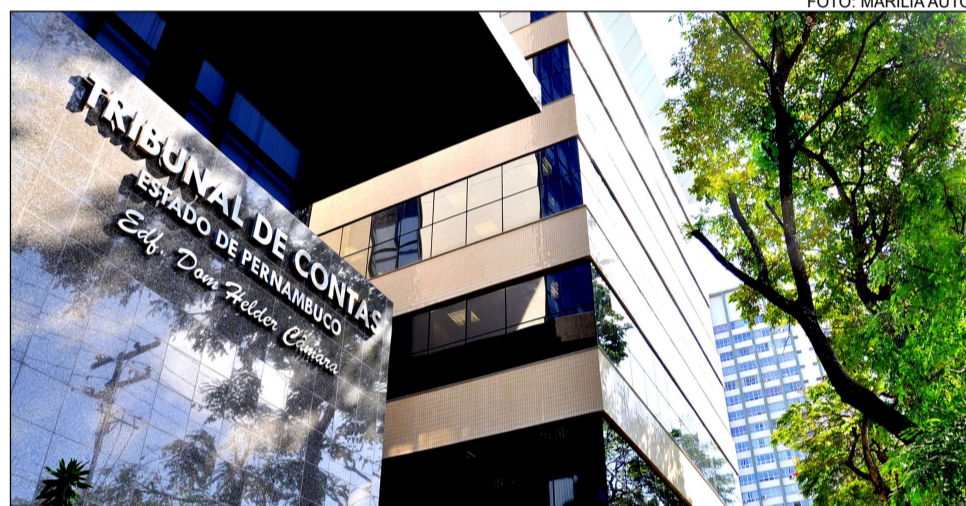
FOTO: MARÍLIA AUTO

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas homologou, em sessão realizada na última terça-feira (1º), dois Autos de Infração contra os prefeitos de Feira Nova e Mirandiba, lavrados no dia 16 de novembro de 2020, por não enviarem ao TCE o Plano de Ação para adequação do destino final dos resíduos sólidos urbanos, de modo a eliminar o depósito nos chamados “lixões”, nos municípios.

No caso do de Feira Nova (Processo TC nº 2057668-7), o relator - conselheiro Valdecir Pascoal - levou em conta que o prefeito Danilson Cândido Gonzaga descumpriu o Acórdão TC nº 1.156/2019 (Processo TC nº 1857911-5), publicado no Diário Oficial do TCE em 30 de agosto de 2019. A decisão estabeleceu um prazo de 120 dias para que o documento fosse apresentado, o que não aconteceu.

Em relação ao processo de Mirandiba (Processo TC nº 2057867-2), de relatoria do conselheiro Carlos Neves, a prefeita Rose Clea Máximo de Carvalho Sá descumpriu o Acórdão TC nº 1.066/2019 (Processo TC nº 1858227-8), publicado em 19/08/2019, que deu um prazo de 90 dias para que o Plano de Ação fosse enviado ao TCE.

Em suas defesas, os prefeitos alegaram que a pandemia de Covid-19 levou ao afastamento dos servidores municipais das atividades presenciais, impossibilitando que



fosse dado seguimento à elaboração do Plano de Ação. O prefeito de Feira Nova informou ainda a suposta desapropriação de uma área de 28,549 ha para instalação do aterro sanitário da cidade, medida implementada por meio do Decreto Municipal nº 05/2020.

Em ambos os casos, os relatores ressaltaram que a prática acarreta grave dano ao meio ambiente e pode ser considerada crime ambiental, como dizem o §2º, inciso V, e o §3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998. Valdecir Pascoal também enfatizou que, mesmo diante de quaisquer

dificuldades para a implantação de um projeto de aterro sanitário, o município tem a obrigação de se adequar às normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

“Ao depositar os resíduos sólidos de forma inadequada, a administração municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental”, destacaram ainda os conselheiros Carlos Neves e Valdecir Pascoal. A parcela ambiental do ICMS é concedida a municípios que atendem às normas ambientais no que se refere à correta destinação de seus resíduos, ou cujo local de

destinação final esteja, no mínimo, em fase de licenciamento junto à Agência Estadual de Meio Ambiente. Os valores recebidos ajudam a cobrir as despesas com operação e manutenção desses locais. Para saber o valor da parcela recebida por seu município no período de 2013 a 2021, pelo site do TCE.

Os votos consideraram também que a sonegação decorrente da não entrega dos documentos pelos dois municípios prejudica o exercício do controle externo por parte do Tribunal, em desrespeito ao artigo 69 da Lei Orgânica da instituição, o que acabou implicando na imputação de uma multa individual aos prefeitos no valor de R\$ 26.142,00.

Além disso, os atuais gestores das prefeituras de Feira Nova e de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, terão 60 dias, contados da publicação da decisão, para elaborar e encaminhar ao Tribunal de Contas o Plano de Ação não entregue, sob pena de aplicação de nova multa.

O Núcleo de Engenharia do TCE irá acompanhar o cumprimento da determinação.

O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado presentes à sessão e pelo procurador Guido Monteiro, que representou o Ministério Público de Contas. Os interessados poderão ainda recorrer da decisão.

Auditoria na previdência de Inajá resulta em multa ao prefeito da cidade

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas julgou irregular, no dia 25 de maio, sob a relatoria do conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten, o objeto de uma Auditoria Especial (Processo TC nº 20100665-0) realizada na prefeitura de Inajá no ano de 2019. Os trabalhos buscaram avaliar se o município havia adotado as medidas necessárias para garantir o recebimento de receitas decorrentes de compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência (RGPS).

De acordo com o relatório de auditoria, o município não comprovou a existência de termo de Acordo de Cooperação Técnica vigente, condição essencial para viabilizar a solicitação de compensação previdenciária de valores de aposentadoria e pensão dela decorrente, paga a servidor público municipal, apto ao gozo de aposentadoria.

A prática, que teria como responsável o prefeito Adilson Timóteo Cavalcante, contraria o artigo 40, caput, da Constituição Federal; e os

artigos 1º, § 1º, e 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de acordo com os auditores do TCE, que chamaram a atenção para o risco de prejuízo aos cofres do município e à sustentabilidade do regime previdenciário local.

Em sua defesa, o prefeito alegou não ser o gestor, nem o ordenador de despesas do fundo previdenciário de Inajá, e que não poderia ser responsabilizado pela irregularidade.

O relator levou em conta os termos do artigo 23 da Portaria MPS nº 6.209/1999, que diz caber ao representante do município (o prefeito) a competência para celebrar convênio com o Ministério da Previdência Social para uso do Sistema COMPREV, sob a forma de Acordo de Cooperação Técnica. O sistema seria o meio mais ágil para a recuperação de créditos resultantes de compensação previdenciária, uma vez que mensalmente é realizado encontro de contas e feita a

disponibilização dos créditos, segundo Ruy Ricardo. Entretanto, a auditoria estimou que haveria créditos a receber pela prefeitura de Inajá.

O conselheiro substituto destacou ainda que o prefeito “tinha plena consciência da ausência do indispensável acordo de cooperação técnica, bem como do não recebimento pelo município de Inajá de qualquer recurso a título de compensação previdenciária”, e que, mesmo diante da oportunidade de sanar o problema e de uma Alerta

de Responsabilização emitido pelo Tribunal para que adotasse as medidas necessárias para regularizar a situação, ele se manteve omissivo.

O relator decidiu ainda aplicar uma multa ao prefeito Adilson Timóteo Cavalcante, no valor de R\$ 8.819,00.

O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado presentes à sessão e pelo procurador Gustavo Massa, que representou o Ministério Público de Contas. O interessado poderá recorrer da decisão.

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 15301 - Carlos Antônio dos Santos, autorizo; Petce 15425 - Maria do Carmo Viana Cabral, autorizo; Petce 15427 - Inaldo Sampaio de Sousa, autorizo. Recife, 04 de junho de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 15394 - Carolina Gondim D. de Azevedo, autorizo; Petce 15400 - Paula Albuquerque Costa, autorizo; Petce 15384 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo; Petce 15280 - Camila Sérgio de Andrade Apolônio, autorizo; Petce 15143 - Hélio Codeceira Júnior, autorizo; Petce 15422 - Juliane Maceno dos Santos, autorizo; Petce 15438 - Delmas Holanda Pereira, autorizo; Petce 15395 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo; Petce 15367 - Jacqueline Leopoldina L. da Silva, autorizo; Petce 15362 - Raquel Vasconcelos de F. Gonçalves, autorizo; Petce 15439 - Juliane Maceno dos Santos, autorizo; Petce 15456 - Maria Fernanda Maia F. de Aquino, autorizo; Petce 15457 - Danielle Amaral de Paiva, autorizo; Petce 15432 - Antônio José de Andrade L. Oliveira, autorizo. Recife, 04 de junho de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100214-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Macaparana, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti(***.941.814-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Junho de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100139-9 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Ana Rita Suassuna Wanderley(***.834.334-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Junho de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100174-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Timbaúba, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Ulisses Felinto Filho(***.774.724-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Junho de 2021

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100119-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): JOYCE MALENA GONCALVES NUMERIANO(***.969.034-**) LUANA MACIEL (OAB PE-45907), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Junho de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100181-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Jupi, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Antonio Marcos Patriota(***.114.064-**) LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB PE-21523), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Junho de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100473-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Cedro, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Antonio Inocêncio Leite(***.903.644-**) Danny Wayne Silvestre Monteiro (OAB PE-26169), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Junho de 2021

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100013-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): RITA RIBONESA LOPES DA SILVA(***.630.634-**) GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB PE-42868), MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES (OAB PE-11770), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Junho de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100841-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Sanharó, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): IRIS ALMEIDA AVELINO CINTRA(***.148.764-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Junho de 2021

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100841-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Sanharó, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Heraldo José Oliveira Almeida(***.000.464-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Junho de 2021

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100213-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Inajá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Adilson Timoteo Cavalcante(***.239.374-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Junho de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100211-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Limoeiro, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

João Luís Ferreira Filho(***.048.544-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB PE-29528), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Junho de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Interlocutórias

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 0804803-4

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADA: LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS XAVIER

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 019/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG nº 02/2017);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2051947-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DA ROCHA CARVALHO JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 020/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo;

CONSIDERANDO o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

Acórdãos

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100053-0R0001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Jose Roberto Barbosa Medeiros

JOSE AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE (OAB 38156-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 785 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM EVENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Com tais apontamentos, não há como se atestar o interesse público nos gastos glosados, razão por que deve ser mantido hígido o julgado ora combatido.

2. São indevidos a concessão de diárias e o pagamento de inscrição em congressos e eventos quando não restar comprovado o efetivo comparecimento dos beneficiários ou a própria realização dos eventos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100053-0R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que as razões trazidas não infirmam os fundamentos do julgado atacado;
CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intacto o Acórdão guerreado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAUJO

FARMACIA GOMES

JESSICA MENEZES SILVA

Laíse de Lima Peixoto

Mario Gomes Flor Filho

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MEDICAL CENTER AFOGADOS DA INGAZEIRA

JOSE ROMILDO MENDES (OAB 35201-PE)

KATIA ADRIANA DE LIMA FERRAZ

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAUJO

JOELSON F FERRAZ BETANIA - ME

CARLOS ANDRE MATIAS DA SILVA

RENATO LEITE FILHO

JOELSON FABIO FERRAZ

COMERCIAL YTA

Wallace Lopes da Conceicao

SONIA MARIA DA SILVA BEZERRA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

LEILSON LEITE DA SILVA

TEREZA SIMONE DA SILVA FLOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 786 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. MEDICAMENTO. DESÍDIA ADMINISTRATIVA. CONTROLE DE COMBUSTÍVEL. VEÍCULO LOCADO. FESTIVIDADES. JUROS E MULTA ADMINISTRATIVA. DESPESA VINCULADA À RECEITA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pesquisa de preços base para valor da licitação deve observar as instruções constantes no Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 11/2014, expedido pela PGE, que versa sobre os procedimentos de pesquisa de preços.

2. Controle da movimentação física de medicamentos em conformidade com as normas contidas na Portaria SVS/MS nº 802/1998 e na Resolução-RDC Anvisa nº 320/2002.

3. O controle de abastecimentos dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes do Acórdão T.C. nº 0732/12.

4. O controle da locação dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes da Resolução TC nº 01/2009.

5. Gastos com festividades devem obedecer às determinações constantes no Ofício Circular nº 010/2017 TCE/PRES.

6. Despesas com juros e multas administrativas constituem inobservância da obrigatoriedade de recolhimento e infringência ao artigo 37, caput, e ao artigo 70, caput, ambos da Constituição Federal.

7. Serviços advocatícios devem ser contratados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93.

8. Pagamento de despesas, tendo o valor retido junto a receitas recebidas, está em desconformidade com o art. 167 da CF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a aquisição de medicamentos superfaturados, gerando prejuízo ao erário no valor estimado de R\$ 58.312,58;

CONSIDERANDO que os controles internos do Município de Betânia demonstraram fragilidade; CONSIDERANDO que foram adquiridos medicamentos sem licitação e sem comprovação do recebimento, causando dano ao erário de R\$ 160.095,28;

CONSIDERANDO que ocorreu sobrepreço e posterior superfaturamento no valor de R\$ 53.945,53, referente às despesas com medicamentos decorrentes do Pregão Presencial nº 005/2017;

CONSIDERANDO que houve o recebimento de notas fiscais de medicamentos sem identificação dos lotes, contrariando exigência da Anvisa e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a ocorrência de contratação de empresa que tem servidora pública como sócia;

CONSIDERANDO a ausência de critérios de seleção e de prestação de contas de bolsistas;

CONSIDERANDO a inexistência de controle e comprovação da despesa com combustíveis;

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamento de despesas com locação de palcos sem comprovação da execução;

CONSIDERANDO que ocorreu pagamento de despesas com locação de veículos, mediante documentação que não comprova a sua efetiva execução;

CONSIDERANDO que restou configurada a não comprovação do consumo de material adquirido para merenda escolar objeto da análise da Equipe de auditoria, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.657,90;

CONSIDERANDO a dispensa indevida para aquisição de medicamentos provocada por desídia administrativa;

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamentos de encargos administrativos quando do recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que houve a contratação de escritório advocatício por meio de Convênio com a AMUPE em desacordo com o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que foram efetuados pagamentos de despesas com vinculação ilegal de receita de imposto.

Ellida Darliane Rafaela Da Silva Araujo:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ellida Darliane Rafaela Da Silva Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Farmacia Gomes:

IMPUTAR débito no valor de R\$ 258.803,54 ao(à) Farmacia Gomes solidariamente com NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Mario Gomes Flor Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 1.659,15, solidariamente com DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAUJO

2. Débito no valor de R\$ 7.998,78, solidariamente com KATIA ADRIANA DE LIMA FERRAZ

APLICAR multa no valor de R\$ 25.518,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III , ao(à) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Medical Center Afogados Da Ingazeira:

IMPUTAR débito no valor de R\$ 13.550,05 ao(à) Medical Center Afogados Da Ingazeira solidariamente com NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Katia Adriana De Lima Ferraz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Katia Adriana De Lima Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Katia Adriana De Lima Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Nubia De Aguiar Magalhaes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Nubia De Aguiar Magalhaes, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 17.012,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III , ao(à) Sr(a) Nubia De Aguiar Magalhaes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dayane Mayara Bezerra De Araujo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Dayane Mayara Bezerra De Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2018

Wallace Lopes Da Conceicao:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Wallace Lopes Da Conceicao, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Tereza Simone Da Silva Flor:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Tereza Simone Da Silva Flor, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos demais responsáveis quanto aos aspectos abordados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. determinar à Prefeitura Municipal de Betânia, para que sejam implantados os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com combustíveis e Lubrificantes;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. determinar à Prefeitura Municipal de Betânia, para que sejam implantados os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com locação de veículos;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. normatizar controles internos envolvendo toda a área patrimonial e financeira da Prefeitura, conforme dispõe a Resolução TC nº 001/2009.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Em futuras licitações, com o intuito de fazer com que a pesquisa de preços acostada aos certames licitatórios represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado, siga o entendimento constante no Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 11/2014 da Procuradoria Geral do Estado, que, em síntese, prevê a necessária realização de pesquisa de preços com maior amplitude possível, por meio de:

- portal de compras governamentais;

- pesquisa em mídia especializada e em sítios eletrônicos;

- contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e

- pesquisa com fornecedores;

2. À Secretaria de Saúde, bem como à Secretaria de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Betânia, para providenciar e controlar a entrada e saída de medicamentos em conformidade com as normas contidas na Portaria SVS/MS nº 802/1998 e na Resolução-RDC Anvisa nº 320/2002;

3. À Prefeitura, que, quando da prestação de contas das atividades dos bolsistas contratados, detalhe as atividades desenvolvidas por cada um, mensalmente;

4. Aos gestores da administração municipal, que passem a adotar as determinações constantes no Ofício Circular nº 010/2017 TCE/PRES., para todos os eventos e festividades que utilizem recursos públicos para tal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis, em relação aos itens 2 e 3 constantes do rol de irregularidades deste voto, por se tratar de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1910033-4R001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

Isabel Cristina Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 787 / 2021

LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

1. Quando a recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades em contas de governo, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida, devendo-se prover parcialmente o recurso tão somente para alterar o montante da omissão de contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao RGPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100033-4R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPOC n.º 287/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades nas contas de governo do exercício financeiro de 2018: omissão no recolhimento de expressivo montante de contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS; extrapolação significativa ao limite legal de gastos com pessoal ao final de 2018; vultoso déficit financeiro ao final do exercício,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL tão somente para alterar o Considerando relativo à omissão previdenciária - redução de R\$ 1.144.251,39 para o montante de R\$ 874.988,67, conforme a seguir -, mantendo-se incólumes demais termos da decisão recorrida.

“CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no montante de R\$ 874.988,67, representando 14,43% do total devido no exercício (R\$ 6.030.837,98);”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100309-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 788 / 2021

LICITAÇÃO; MEDIDA CAUTELAR; RELATÓRIO DE AUDITORIA; ACEITAÇÃO.

1. Quando, antes da decisão do Relator, o interessado acata os termos do relatório de auditoria que deu ensejo ao pedido, o processo deve ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100309-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88; no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no relatório técnico de auditoria;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela defesa, notadamente os ajustes realizados nas minutas do contrato e na ata de registro de preços, acatando, na totalidade, os apontamentos dos técnicos deste Tribunal,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1208807-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ALEXANDRE CHACON CAVALCANTI, ANA SUASSUNA FERNANDES, ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, ANTÔNIO EMÍLIO PASSOS CAMACHO, ÁUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES, ATP ENGENHARIA LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO: FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA), CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA, CRISTINA MARIA DA SILVA MONTEIRO, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA,

EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA, FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, RUY DO REGO BARROS ROCHA, SÍLVIO ROBERTO CALDAS BOMPASTOR, REPRESENTANTES DAS EMPRESAS: ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL (ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA), ANDRÉ LOIFERMAN (CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA), PERCIVAL IGNÁCIO DE SOUZA (ECOPLAN ENGENHARIA LTDA), RODRIGO LOPES THEODÓSIO (ATP ENGENHARIA LTDA, ATUAL FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA)

ADVOGADOS: Drs. ARIOSTO MILA PEIXOTO – OAB/SP Nº 125.311, CAMILLE VAZ HURTADO – OAB/SP Nº 223.302, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799, RODRIGO DOMINGOS ZÍRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, MARCELO PUPE BRAGA – OAB/PE Nº 23.921, SOPHIA DOMINGOS ZÍRPOLI – OAB/PE Nº 28.486, AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/PE Nº 52.312, MARIA LUIZA BARBOSA CASTILHO – OAB/PE Nº 35.764, ANTIÓGENES VIEIRA DE SENA JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO – OAB/PE Nº 21.211, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – PROCURADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – OAB/PE Nº 983-B, PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378, ALINNE SILVA CAMBRAINHA – OAB/PE Nº 36.529, ALOISIO ARRUDA FILHO – OAB/PE Nº 10.324, E ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 789 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208807-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor dos Relatórios de Auditoria, das defesas apresentadas pelos interessados e do parecer do Ministério Público de Contas constantes dos autos desta auditoria especial, realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH);

CONSIDERANDO que a então Secretaria das Cidades (SECID), sob o comando de seu titular, Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, lançou a concorrência nº 002/2012-CPL para a contratação de empresa para execução da dragagem de manutenção e recomposição da calha natural do rio Capibaribe, resultando na celebração, em 27/11/2012, do contrato nº 47/2012 com o consórcio ETC/Brasília Guaíba, formado pelas empresas ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda e Construtora Brasília Guaíba Ltda, pelo valor de R\$ 101.179.379,20 e prazo de execução de 17 meses, prorrogado sucessivamente até seu termo final em 30/11/2015, tendo sido pago ao referido consórcio o valor de R\$74.856.843,28, sendo R\$ 46.442.639,68 oriundos do Tesouro Federal e R\$ 28.414.203,60 de recursos estaduais;

CONSIDERANDO que, para o gerenciamento e fiscalização da execução da citada obra de dragagem, a SECID, sob o comando do Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, celebrou, em 19/09/2013, o contrato nº 39/2013 com o consórcio ATP/Ecoplan, constituído pelas empresas ATP Engenharia Ltda (atual Future ATP Serviços de Engenharia Consultiva Ltda) e Ecoplan Engenharia Ltda, pelo valor de R\$ 2.932.286,65, tendo sido pago ao referido consórcio o montante de R\$ 1.819.532,43, sendo R\$ 1.581.225,46 provenientes da União e R\$ 238.306,97 do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os referidos contratos são partes integrantes da execução do projeto de navegabilidade Rios da Gente, que tinha como finalidade a implantação de corredores de transporte público fluvial no rio Capibaribe para melhoria da mobilidade urbana da Região Metropolitana do Recife, empreendimento objeto do Termo de Compromisso nº 0413.177-60/2013/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, datado de 18/11/2013, por meio do qual a União repassaria a importância de R\$ 185.638.822,64 e o Estado de Pernambuco alocaria, a título de contrapartida, R\$ 4.382.963,00, julgados a serem aplicados para execução das obras e serviços de (i) dragagem e desapropriações, (ii) construção das estações de embarque e desembarque de passageiros, (iii) estudos ambientais e plano de controle ambiental, (iv) gerenciamento e fiscalização das obras de dragagem e (v) sinalização náutica;

CONSIDERANDO que, nos cinco contratos celebrados para a execução das obras e serviços abrangidos pelo citado Termo de Compromisso, já foram empregados R\$ 81.826.738,94 (43% do total), sendo R\$ 51.949.743,48 repassados pela União e R\$ 29.876.995,46 do erário estadual, sem que se tenha atingido sequer parcialmente a finalidade do empreendimento, tendo em vista que o projeto de navegabilidade Rios da Gente apenas alcançará sua funcionalidade com a implantação das estações de embarque e desembarque de passageiros e do galpão de manutenção, com a execução da sinalização náutica, com a dragagem do leito do rio Capibaribe concluída, com a aquisição das embarcações e com a implantação de programas de controle e monitoramento ambientais;

CONSIDERANDO que o não atingimento da finalidade pública para a qual a obra de dragagem foi licitada, contratada e parcialmente executada é consequência da decisão da SECID, sob o comando do então Secretário das Cidades, Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, de lançar a licitação da obra de dragagem integrante do empreendimento Rios da Gente sem que estivessem presentes as condições necessárias para tal, tendo em vista (a) as deficiências no projeto básico que culminaram com alterações substanciais na própria essência do projeto, como, por exemplo, a constatação da contaminação total do material a dragar e a exclusão do ramal Norte; (b) o início da execução dos serviços sem que estivessem assegurados todos os recursos necessários para isso, já que o Termo de Compromisso com a União ainda não havia sido celebrado e o Estado de Pernambuco não possuía condições de arcar, sozinho, com o custo do projeto (o Termo de Compromisso apenas foi assinado em 18/11/2013, um ano após a assinatura do contrato nº 47/2012, e a primeira liberação de recursos em 14/02/2014); (c) o início dos serviços sem a obtenção de todas as licenças ambientais necessárias, tanto que, apesar de o contrato ter sido assinado em 27/11/2012, a dragagem no rio Capibaribe apenas pôde ser iniciada em 26/04/2013; e (d) o início dos serviços sem a necessária fiscalização, sabendo-se que havia apenas um servidor designado para fiscalizar todo o empreendimento e que a empresa gerenciadora/fiscalizadora ainda não fora contratada, o que somente veio a acontecer em setembro de 2013, nove meses após o início dos serviços e quando já haviam sido dragados 74% do ramal Oeste;

CONSIDERANDO que a conduta do Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral de ter iniciado a execução da dragagem do rio Capibaribe mesmo com conhecimento de todos os problemas existentes e de suas consequências contraria os princípios de legalidade, eficiência e economicidade (artigos 37, caput, e 70, caput, CF), evidencia a ausência de zelo no trato da res pública e subsume-se à hipótese de aplicação de sanção prevista no artigo 73, inciso II, da Lei 12.600/2004, no seu grau máximo, mas o prazo para imposição dessa sanção foi ultrapassado (artigo 73, § 6º);

CONSIDERANDO que o Termo de Referência integrante do contrato de fiscalização e gerenciamento da obra de dragagem (contrato nº 39/2013) estabeleceu como forma de comprovação da realização dos serviços a entrega dos produtos que estão enumerados em seu item 6 (Plano de Trabalho Global, Relatórios Mensais de Acompanhamento, Projeto “As Built” e Relatório Final de Encerramento do Contrato), ainda que tenha optado por medi-los pelos quantitativos de equipe de fiscalização, serviços de apoio e serviços gráficos, e que, em seu item 21, firmou como condição para pagamentos não só a entrega dos citados relatórios mas também a aprovação deles pela SECID;

CONSIDERANDO que o consórcio gerenciador ATP/Ecoplan não elaborou nem entregou à SECID o

Plano de Trabalho Global, o Projeto "As Built", nem o Relatório Final de Encerramento do Contrato, e que os Relatórios de Acompanhamento mensais entregues apresentam baixa qualidade técnica, deles depreendendo-se a ausência do trabalho de "fiscalização" e de "gerenciamento" da obra (pode-se encontrar relatos de problemas, não de soluções propostas/adotadas), não se prestando, portanto, "para fins de acompanhamento da obra nos níveis operacional, gerencial (tático e estratégico) e de auditoria", como expressamente requerido no item X do item 5 do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que a forma de medição adotada pela SECID para medir os serviços de fiscalização e gerenciamento da obra de dragagem (quantitativos de equipe de fiscalização, serviços de apoio e serviços gráficos) não impossibilita a quantificação de excessos nas medições com base na análise dos produtos não entregues e entregues desconformes com o Termo de Referência, pois adotar tal premissa conduziria ao risco de remuneração pela ineficiência (paradoxo lucro-incompetência), a teor do Acórdão TCU 1262/2020 - Plenário;

CONSIDERANDO que o pagamento integral das medições apresentadas pelo consórcio ATP/Ecoplan mesmo sem a entrega dos produtos exigidos no Termo de Referência (TR) e com a apresentação dos Relatórios de Acompanhamento sem conterem as exigências mínimas exigidas contratualmente configura, por parte de gestores da SECID, descumprimento de obrigação imposta no item 21 do TR e desobediência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, além de caracterizar ausência de zelo da SECID no trato da coisa pública;

CONSIDERANDO que, do total do excesso apontado pela auditoria nas onze das doze medições efetuadas pelo consórcio ATP/Ecoplan (R\$ 517.997,27), apenas os Boletins de Medição nºs 01 e 02 foram pagos com recursos estaduais, e nessas medições o excesso apurado é de R\$ 52.573,09, quantia considerada como despesa indevida e, portanto, passível de restituição aos cofres estaduais pelos responsáveis solidários Sr. Daniilo Jorge de Barros Cabral e o consórcio formado pelas empresas ATP Engenharia Ltda (atual Future ATP Serviços de Engenharia Consultiva Ltda) e Ecoplan Engenharia Ltda;

CONSIDERANDO que, antes mesmo do início da execução dos serviços de dragagem, foram efetuadas alterações contratuais substanciais que deformaram o Termo de Referência da obra e as condições licitadas, como (i) constatação de que todo o material a dragar estava contaminado, o que implicou a alteração do escopo dos serviços; (ii) modificação da metodologia de dragagem do material contaminado, (iii) exclusão do ramal Norte, que possuía 60% do volume total de material a ser dragado e correspondia a 42% do preço total orçado para os serviços de dragagem, e (iv) aumentos significativos nos quantitativos dos serviços de dragagem;

CONSIDERANDO que a mudança de metodologia na execução da dragagem, autorizada pelo Sr. Alexandre Chacon Cavalcanti, foi decorrente de proposta apresentada pelo consórcio executor ao iniciar os serviços, tendo a SECID aceitado a alteração sem ter efetuado análise técnica devidamente fundamentada, requisito que se fazia exigível porque se modificava o Termo de Referência da licitação e as exigências de habilitação/qualificação estabelecidas no edital do certame, o que, conforme anotado pelas auditorias deste TCE e do TCU, pode ter influenciado o número de interessados no certame e, conseqüentemente, a competitividade e a possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos para a SECID;

CONSIDERANDO que todas essas alterações foram executadas informalmente durante todo o ano de 2013, pois somente em dezembro de 2013 foi celebrado o 2º Termo Aditivo com as referidas alterações, o que contraria os artigos 60, *caput*, 65, *caput*, e 66, *caput*, da Lei nº 8.666/93, além de configurar descumprimento das condições licitadas e contratadas, portanto com violação dos princípios da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dispostos no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO restar evidenciado que as alterações contratuais formalizadas por meio do 2º Termo Aditivo foram *ajustadas* de modo a se enquadrarem no limite de alterações permitido pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, mas que não impedem a verificação de que houve acréscimos de 256,86% do volume do material contaminado (42,74% do volume total) a dragar, o que implicou o aumento de 106,62% no valor total dos serviços de dragagem, disposição no bota-escara, carga/transporte e deposição do material na CTR que foram executados no ramal Oeste, cujo valor passou de R\$ 26.379.416,41 para R\$ 54.507.739,02;

CONSIDERANDO graves falhas na fiscalização dos serviços de dragagem, tendo em vista (a) que o levantamento batimétrico inicial, a partir do qual foram elaboradas *todas* as medições para pagamentos, não foi fiscalizado nem pela SECID nem por empresa contratada, mesmo tendo apresentado grandes diferenças do volume a dragar no ramal Oeste, com acréscimo de mais de 250% quando comparado com o volume estimado pela batimetria do projeto básico da licitação, revisada em 2012, e (b) que a SECID designou um único servidor para fiscalizar e gerir os contratos do projeto de navegabilidade, sem lhe fornecer a equipe e equipamentos necessários à execução das batimetrias de verificação para embasar as medições de serviços realizadas no período de março a setembro/2013, quando só então foi contratado o consórcio gerenciador;

CONSIDERANDO que o descaso com a fiscalização de empreendimento do porte do projeto de navegabilidade Rios da Gente evidencia o descuido e a falta de zelo com o dinheiro público por parte dos gestores da SECID, especialmente do então titular, Sr. Daniilo Jorge de Barros Cabral, que foi alertado por este TCE/PE da deficiência de fiscalização do empreendimento, a qual, em obra de dragagem, é agravada por não possibilitar a verificação posterior do volume efetivamente dragado;

CONSIDERANDO que durante meses os boletins de medição do consórcio ETC/Brasília Guaíba foram elaborados, atestados e pagos pela SECID como se os serviços de dragagem estivessem sendo executados com draga de sucção e recalque, apesar de este TCE ter notificado os responsáveis sobre a irregularidade e alertado o então titular da pasta das Cidades, Sr. Daniilo Jorge de Barros Cabral, sobre possíveis medidas corretivas, enviando-lhe relatório de auditoria que assinalava, inclusive, que o pagamento por serviço executado de forma divergente do descrito na planilha orçamentária sem que se formalizasse alteração contratual poderia ocasionar dano ao erário;

CONSIDERANDO que, sob a *alegação* de corrigir as medições, a SECID, sob a gestão do Sr. Daniilo Jorge de Barros Cabral, e os consórcios ETC/Brasília Guaíba e ATP/Ecoplan efetuaram *ajuste* nas medições realizadas - denominado de *replanilhamento* - adotando método confuso, estornando volumes de material anteriormente dragados e medidos e ainda não pagos, separando volumes de material anteriormente dragados e medidos e pagos pelo Tesouro Estadual, *distribuindo* aleatoriamente esses volumes em outras medições, inclusive com adequações - manipulações - para inserir quantitativos medidos anteriormente em períodos posteriores, de forma a poder incluí-los no Termo de Compromisso/MCidades/Caixa e poder efetuar pagamentos com recursos da União, "ajustes" esses que resultaram na perda de credibilidade dos boletins de medição como documento probatório de execução de serviços, pois não evidenciam como os serviços foram executados, quando foram executados, de que forma foram medidos, quando e quais equipes e equipamentos foram utilizados, etc;

CONSIDERANDO que a gravidade da manipulação dos quantitativos das medições não somente implicou a perda de credibilidade quanto ao período em que os serviços foram realizados, mas também resvalou para a falta de precisão e transparência dos *quantitativos* de material efetivamente dragado, transportado e depositado para o aterro sanitário, distorceu o andamento da obra e possibilitou a distribuição de quantitativos de serviços que não se confirmam quando comparados com outras informações da obra;

CONSIDERANDO que, apesar de haver indicativos de realização de despesas indevidas por pagamentos relativos aos serviços de dragagem, disposição em bota-fora intermediário, transporte e deposição final dos resíduos, os autos não fornecem a segurança jurídica necessária para impor a

personas físicas e/ou jurídicas a obrigação de restituir aos cofres públicos o valor indicado pela auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de a quantificação do prejuízo causado ao erário em virtude da não conclusão da obra de dragagem e do não atingimento da finalidade para a qual ela foi licitada, contratada e parcialmente executada não está nos autos, tendo em conta que, para isso, necessário seria excluir o custo dos benefícios indiretos obtidos com os serviços executados, possível é constatar que houve dano aos cofres públicos, bem como que a forma como ela foi lançada, contratada e parcialmente executada contraria os princípios basilares de eficiência, eficácia e economicidade, que são de observância obrigatória a todos que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO haver indícios da prática de atos passíveis de tipificação na Lei nº 8.429/92; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, que trata da contratação e execução da obra de dragagem de manutenção e recomposição da calha natural do rio Capibaribe para implantação de hidrovia, parte integrante do projeto de navegabilidade Rios da Gente.

Imputar o débito de R\$ 52.573,09, a ser ressarcido solidariamente pelo Sr. Daniilo Jorge de Barros Cabral e pelas empresas ATP Engenharia Ltda (atual Future ATP Serviços de Engenharia Consultiva Ltda) e Ecoplan Engenharia Ltda, devendo esse valor ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

QUITAR os demais interessados.

DETERMINAR:

a) envio de cópia do inteiro teor desta deliberação ao Excelentíssimo Ministro do Tribunal de Contas da União, relator do Processo de Tomada de Contas Especial TCU 005.208/2021-1, e à Excelentíssima Procuradora da República responsável pelo Inquérito Civil 1.26.000.001206/2019-11;

b) envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para que envie cópia ao Ministério Público Estadual, em virtude da existência de dano causado à Fazenda Estadual, para as providências que entender cabíveis;

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara – diverge

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1302624-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ALEXANDRE CHACON CAVALCANTI, ANA SUASSUNA FERNANDES, ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, ANTÔNIO EMÍLIO PASSOS CAMACHO, ÁUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES, ATP ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA, CRISTINA MARIA DA SILVA MONTEIRO, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA, FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL, JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA (ATUAL TPF ENGENHARIA LTDA), RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, RUY DO REGO BARROS ROCHA, SÍLVIO ROBERTO CALDAS BOMPASTOR, ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL (REPRESENTANTE DA ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA), ANDRÉ LOIFERMAN (REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA), RODRIGO LOPES THEODÓSIO (REPRESENTANTE DA ATP ENGENHARIA LTDA), LUIZ ALBERTO TEIXEIRA (REPRESENTANTE DA PROJETEC PROJETOS TÉCNICOS LTDA, ATUAL TPF ENGENHARIA LTDA)

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO) - OAB/PE Nº 21.211, ARIOSTO MILA PEIXOTO - OAB/SP Nº 125.311, CAMILLE VAZ HURTADO - OAB/SP Nº 223.302, FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB/PE Nº 18.909, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO - OAB/PE Nº 16.799, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI - OAB/PE Nº 25.052, MARCELO PUPE BRAGA - OAB/PE Nº 23.921, SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI - OAB/PE Nº 28.486, AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - OAB/PE Nº 52.312, PAULO ARRUDA VERAS - OAB/PE Nº 25.378, ALINNE SILVA CAMBRAINHA - OAB/PE Nº 36.529, E ALOISIO ARRUDA FILHO - OAB/PE Nº 10.324

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 790 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302624-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 1259/1419) e das defesas apresentadas pelos interessados (fls. 1438/1450, 1522/2221, 2308/3850, 4002/4011 e 4123/4201), constantes dos autos desta auditoria especial, realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH);

CONSIDERANDO que, analisadas as defesas pela equipe técnica, foram afastadas responsabilidades de alguns dos interessados, bem como o achado constante no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a então Secretária das Cidades (SECID), sob o comando de seu titular, Sr. Daniilo Jorge de Barros Cabral, lançou, em 27/03/2013, a concorrência nº 001/2013-CPL para a contratação de empresa para implantação de 07 (sete) estações fluviais (BR-101, Santana, Torre, Derby, Recife, Rua do Sol e Tacaruna) e do galpão de manutenção e para execução da sinalização náutica, da qual resultou a celebração do contrato com as empresas Construtora Brasília Guaíba Ltda e ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda (consórcio Brasília – ETC Projeto Rios), pelo valor de R\$ 94.193.682,38, e estabeleceu o prazo de 8 (oito) meses para a execução da obra;

CONSIDERANDO que a auditoria de acompanhamento realizada por este Tribunal de Contas, quando do lançamento da concorrência nº 01/2013 (fls. 01/07), apontava como achados negativos a *exiguidade* do prazo de execução estabelecido, de apenas 8 (oito) meses, e seus *efeitos no custo da obra*, tendo sido expedido alerta ao então Secretário da SECID, Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, sobre o teor dos achados de auditoria e sobre a necessidade de controlar com rigor o cronograma físico de execução da obra pela contratada;

CONSIDERANDO que, mesmo alertado sobre a *exiguidade* do prazo de execução estabelecido e de seus *efeitos* no custo da obra, o Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral decidiu mantê-lo e dar prosseguimento à licitação e à contratação nos termos fixados, mesmo tendo conhecimento de que (i) ainda não havia sido celebrado o Termo de Compromisso com a União, por meio do qual seriam assegurados os recursos para a execução da obra, (ii) não havia aprovação dos projetos pela Caixa, *condição* para eficácia do Termo de Compromisso, (iii) não ocorreria liberação de recursos do orçamento da União, e o Estado de Pernambuco não dispunha de recursos para executar, sozinho, o empreendimento, (iv) não havia liberação de *todas* as áreas onde seriam construídas as estações e (v) não existiam as devidas licenças ambientais necessárias para que as obras fossem executadas dentro do exíguo cronograma estabelecido;

CONSIDERANDO que o lançamento e o início das obras nessas condições foram determinantes para a sua paralisação — *situação que permanece até os dias atuais* — tendo em vista que, desde o seu início em setembro/2013, a obra enfrentou diversos problemas decorrentes da ausência de licenças ambientais necessárias, da não liberação de todas as frentes de trabalho previstas na licitação, de alterações nos projetos iniciais, de supressão de três estações fluviais do objeto contratado e, principalmente, da ausência de recursos para pagar os serviços que estavam sendo executados pelo consórcio construtor Brasília – ETC Projeto Rios, tendo em vista que a aprovação dos projetos pela Caixa e a consequente liberação dos recursos para a obra somente veio a ocorrer em maio e julho de 2015, respectivamente, quase *dois anos* após o lançamento do empreendimento;

CONSIDERANDO que as *consequências da decisão* de iniciar as obras sem assinatura de Termo de Compromisso, sem a aprovação dos projetos e sem a liberação dos recursos pela Caixa foram (e ainda são) sérias, pois: (i) ocasionou atrasos e paralisação das obras, já que o consórcio construtor, sem receber por serviços executados, findou paralisando-as e depois abandonando o contrato; (ii) a paralisação interferiu na liberação dos recursos da União, que terminou por suspender os repasses das verbas para o empreendimento — situação que permanece até os dias atuais, e (iii) existe a possibilidade de o Estado de Pernambuco ter de vir a restituir todos os recursos federais recebidos, caso o Tribunal de Contas União assim venha a decidir no processo instaurado para analisar o projeto de navegabilidade Rios da Gente (TC 005.208/2021-1);

CONSIDERANDO que a quase totalidade dos recursos utilizados para pagamento das medições efetuadas pelo consórcio construtor Brasília – ETC Projeto Rios é do Tesouro Federal (R\$ 1.702.360,56), sendo a competência para decidir sobre sua utilização do Tribunal de Contas da União; CONSIDERANDO que os atos praticados pelo Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral no lançamento e contratação da obra de implantação das 7 (sete) estações fluviais, do galpão de manutenção e da execução da sinalização náutica afrontam princípios basilares da Administração Pública, como os da legalidade, da eficiência e da economicidade (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, CF), evidenciam a ausência de *zelo* no trato da *res* pública, além de contrariarem os artigos 6º, IX, 7º, § 2º, III, e 12, VII, da Lei nº 8.666/93, e artigo 10 da Lei nº 6938/81, e subsumem-se à hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei 12.600/2004, no seu grau máximo, mas o prazo para imposição dessa sanção está precluso (artigo 73, § 6º);

CONSIDERANDO que, diante dos problemas enfrentados na execução da obra (contrato nº 32/2013) que configuravam hipóteses de rescisão contratual previstas no artigo 78 da Lei nº 8.666/93 e em face da negativa da SECID de rescisão amigável do contrato, cabia ao consórcio Brasília – ETC Projeto Rios, em lugar de abandonar as obras, socorrer-se da via judicial, tendo em vista que a referida Lei nº 8.666/93 não possibilita a rescisão unilateral por parte do contratado e que o abandono da obra configura ato passível de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, mas o prazo para imposição dessa sanção está precluso (artigo 73, § 6º);

CONSIDERANDO que, em 15/08/2013, a SECID celebrou o contrato nº 36/2013, com o consórcio ATP/Projotec, formado pelas empresas ATP Engenharia Ltda e Projotec Projetos Técnicos Ltda (atual TPF Engenharia Ltda), tendo por objeto o *gerenciamento* e *fiscalização* das obras de implantação de 7 (sete) estações fluviais e do galpão de manutenção e da execução da sinalização náutica, que foi iniciado em 01/10/2013, pelo preço de R\$ 1.553.434,10;

CONSIDERANDO que as obras a serem gerenciadas e fiscalizadas não se desenvolveram conforme cronograma previsto inicialmente de 8 (oito) meses, pois, (i) antes mesmo de iniciar a execução das obras, a SECID suspendeu a implantação de três das sete estações previstas e suprimiu a execução da sinalização náutica e (ii) as *cinco* frentes de serviço restantes (quatro estações e o galpão de manutenção) enfrentavam atrasos por falta de licenças ambientais, de liberação de áreas e de pagamentos à construtora, tendo prosseguido a passos lentos e culminaram com a paralisação de *quatro* frentes já em *fevereiro de 2014*;

CONSIDERANDO que, apesar das poucas atividades existentes nas frentes de serviço a gerenciar e fiscalizar, o consórcio ATP/Projotec emitiu medições contendo quantitativo de equipe de fiscalização como se regular estivesse o desenvolvimento da obra, a exemplo da equipe *completa* de engenheiros (a qual representa 51,10% do custo total), tendo recebido pagamentos que, ao final do contrato, totalizaram R\$ 1.196.354,43 (77,02% do valor contratual), ao mesmo tempo que o consórcio *construtor* recebeu pagamentos por medições que somaram R\$ 1.719.557,31 (1,82% do valor da obra);

CONSIDERANDO que os boletins de medição com quantitativos de equipe de fiscalização superiores aos efetivamente necessários para gerenciar a obra — iniciada/paralisada — foram retificados pela auditoria deste TCE/PE, que apurou **excesso de R\$ 428.935,51** nas 10 (dez) medições efetuadas pelo consórcio ATP/Projotec e pagas pela SECID;

CONSIDERANDO que, além de ter elaborado boletins de medição com excessos, o consórcio ATP/Projotec apresentou os relatórios de acompanhamento de obra sem conter as especificações exigidas no Termo de Referência da concorrência nº 04/2013, constituindo-se evidência de que os serviços de gerenciamento e fiscalização executados não corresponderam ao contratado;

CONSIDERANDO que, mesmo sabedores de que a obra de implantação das 7 estações e do galpão de manutenção e a execução da sinalização náutica não se desenvolvia dentro do previsto contratualmente, de que o cronograma físico demonstrava o atraso e mesmo paralisações da obra, de que os serviços efetivamente executados pelo consórcio construtor eram diminutos (1,82%) frente ao volume da obra e não embasavam medições de 77,02% do contrato do consórcio ATP/Projotec, de que o gerenciamento e a fiscalização dos serviços que efetivamente estavam sendo executados não requeriam a equipe e equipamentos medidos pelo referido consórcio, os Srs. Danilo Jorge de Barros Cabral, José de Anchieta Gomes Patriota, Silvio Roberto Caldas Bompastor, Ruy do Rego Barros Rocha e Alexandre Chacon Cavalcanti permitiram e autorizaram pagamentos de medições com excessos ao consórcio ATP/Projotec, sendo, portanto, com ele responsáveis solidários ao ressarcimento do dano ao erário estadual;

CONSIDERANDO o volume de recursos financeiros desperdiçado com mais uma obra pública inacabada e paralisada, somado aos prejuízos sociais causados, tendo em vista que a população não pode usufruir dos benefícios previstos no projeto;

CONSIDERANDO que, mesmo paralisada e abandonada, a obra continua a gerar despesas ao erário estadual, a exemplo do pagamento por serviços de vigilância das estações (esqueletos) Santana e

Torre, com gastos que totalizam o valor de R\$ 1.185.517,84, correspondente a pagamentos efetuados no período de 2016 e meados de 2020;

CONSIDERANDO que as obras inacabadas encontram-se com serviços e materiais nelas estocados em degradação e sujeitas à ação de intempéries e de vandalismo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, que trata da contratação e execução da obra integrante do projeto de navegabilidade Rios da Gente, para implantação de 07 (sete) estações fluviais (BR-101, Santana, Torre, Derby, Recife, Rua do Sol e Tacaruna) e do galpão de manutenção e a execução da sinalização náutica, **IMPUTANDO OS SEGUINTE DEBITOS:**

- **R\$ 271.086,85** a serem ressarcidos solidariamente pelos Srs. Danilo Jorge de Barros Cabral e José de Anchieta Gomes Patriota e pelas empresas ATP Engenharia Ltda e Projotec Projetos Técnicos Ltda (atual TPF Engenharia Ltda);

- **R\$ 134.596,44** a serem ressarcidos solidariamente pelos Srs. Silvio Roberto Caldas Bompastor e pelas empresas ATP Engenharia Ltda e Projotec Projetos Técnicos Ltda (atual TPF Engenharia Ltda);

- **R\$ 23.252,22** a serem ressarcidos solidariamente pelos Srs. Alexandre Chacon Cavalcanti e Ruy do Rego Barros Rocha e pelas empresas ATP Engenharia Ltda e Projotec Projetos Técnicos Ltda (atual TPF Engenharia Ltda).

Os débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

- **QUITAR os demais interessados.**

- **DETERMINAR:**

- O envio de cópia do inteiro teor desta deliberação ao Excelentíssimo Ministro do Tribunal de Contas da União relator do Processo TCU 008.664/2016-1, e à Excelentíssima Procuradora da República responsável pelo Inquérito Civil 1.26.000.001206/2019-11;

- O envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para que envie ao Ministério Público Estadual, em virtude da existência de dano causado à Fazenda Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara - diverge

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056790-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADA: DAYSE JULIANA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 791 /2021

SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056790-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificada para fins de apresentação de defesa, a Sra. Dayse Juliana dos Santos, Prefeita de Primavera, não se manifestou;

CONSIDERANDO que a situação de inadimplência, passados mais de 6 meses da lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, permanece inalterada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES -

MÓDULO DE PESSOAL desde janeiro/2017, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra a Sra. Dayse Juliana dos Santos, Prefeita de Primavera no período auditado, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$, 8.819,00, correspondente ao percentual de 10% do limite legal vigente em maio de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E ainda, expedir DETERMINAÇÃO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925821-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 792 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.
2. Os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal.
3. Não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925821-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Nome do Cargo	Data da Nomeação
LUCIANA MARIA DE ANDRADE	027.127.244-96	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
MARIA OZANEIDE VALENTIM DOS SANTOS LIMEIRA	076.191.074-36	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
IARA LUCIO BATISTA	097.135.444-80	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
DELUSE CASSANDRA SILVEIRA CIRINO DE ASSUNÇÃO	025.993.284-11	AGENTE ADMINISTRATIVO	16/12/2013
IRIS DE MELO MACEDO	079.811.314-64	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
ANDREZA DO NASCIMENTO AMORIM	027.852.674-86	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
JUVANISSO DE MOURA PEREIRA	Não informado	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
CARMEM ABIGAIL OLIVEIRA COSTA	112.827.664-06	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
HECTOR BORGES RODRIGUES DA COSTA	054.085.834-06	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
FABRICIO DE ARRUDA BARBOSA	068.335.524-44	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
TIAGO SALVADOR BORGES	094.439.184-20	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
JOSE BARBOSA DE LIMA	025.149.264-83	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/11/2013
ANDREA SIMONE BARBOSA DOS SANTOS	068.937.694-40	AGENTE ADMINISTRATIVO	04/10/2013
IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA	096.071.594-03	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
ANA CRISTINA BARROS DE FARIAS	269.597.634-87	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
JOSE CLAUDIO DE AGUIAR MARINHO	094.228.914-50	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
LAZARO JOSE PINTO COSTA MEDEIROS	027.368.804-98	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/11/2013
ROSELY EMILENA DE SOUZA FEITOSA	993.826.954-00	AGENTE ADMINISTRATIVO	24/09/2013
EMERSON PENA DE OLIVEIRA	023.968.524-50	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
JANIELE RAMOS CORDEIRO	012.481.054-35	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
ROGÉRIO DE SALES LIRA	037.233.314-16	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/09/2013
ANDREIA TAVARES COSTA	734.466.614-68	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
JOSE LEONARDO DA SILVEIRA SILVA	044.569.194-85	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
ALESANDRA MARIA DE FREITAS TABOSA	084.761.894-35	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
BRIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA	062.852.254-19	AGENTE ADMINISTRATIVO	04/10/2013
BIANCA TAVARES SILVA MARTINS CARREIRO	070.854.844-03	AGENTE ADMINISTRATIVO	16/09/2013
DIOGENES SANTOS SILVA	083.521.814-75	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
GABRIEL DA SILVA FRANÇA	088.257.154-04	AGENTE ADMINISTRATIVO	07/10/2013
CLAUDIO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA	767.144.894-04	AGENTE ADMINISTRATIVO	04/10/2013
JOAO RICARDO DA SILVA RAMOS	079.600.244-48	AGENTE ADMINISTRATIVO	18/10/2013
FLAVIA NATALI FERREIRA MARINHO	082.817.564-03	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
NATÁLIA DOS SANTOS SOUZA	059.700.894-94	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
EDVALDO DE SIQUEIRA LIMA	082.886.644-90	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
RODOLFO CARLOS SANTOS DA SILVA	084.005.564-10	AGENTE ADMINISTRATIVO	07/10/2013
ADRIANA EDITE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA	275.121.118-60	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/10/2013
JOSE ALLAN GOMES DE SOUZA	106.641.504-89	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
THACYLLA PINTO MEDEIROS DE ANDRADE	059.931.324-26	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
JOSE DE ASSIS DA SILVA LIMA	038.774.334-05	AGENTE DE ENDEMIAS	01/10/2013
JOSE CARLOS DA SILVA	783.064.774-72	AGENTE DE ENDEMIAS	01/10/2013
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO SANTOS	062.504.074-05	AGENTE DE ENDEMIAS	01/10/2013
IVANILSON DE SOUZA SILVA	337.319.668-08	AGENTE DE ENDEMIAS	01/10/2013
FABIO ROMULO BARBOSA JULIÃO FILHO	029.428.814-70	AGENTE DE ENDEMIAS	10/10/2013
IREMILSON DE MELO MATIAS	094.789.324-54	AGENTE DE ENDEMIAS	09/12/2013
ROBERTA ALMEIDA GOMES	260.405.638-00	AGENTE DE ENDEMIAS	02/12/2013
JOSE EDVAILSON DE LIMA	039.162.174-29	AGENTE DE ENDEMIAS	09/12/2013
MARIA JOSE DE ARAUJO FREITAS	039.351.064-67	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
ELIERCIO FERNANDES CAMPOS SOARES	107.221.434-27	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
ANTONIO MARCOS DA SILVA MELLO	095.942.684-17	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
GENILSON ARAUJO ALMEIDA	074.687.614-93	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/10/2013

ERIVALDO RODRIGUES DE MORAES	009.885.034-25	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
JOSE DE ARIMATEA CUNHA CAVALCANTE FILHO	097.195.534-48	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
JACKLINE LIMA BEZERRA	077.782.194-09	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
CICERA BARBOSA DA SILVA	028.579.714-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	25/11/2013
JACIONE CARLA DE VASCONCELOS	009.857.794-89	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
RENATA ALMEIDA GOMES	046.709.744-59	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
CARLA LIRA FEITOSA	034.904.274-83	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
VANESSA FARIAS FERREIRA	043.917.944-03	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO	076.432.644-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
HENRIQUE DE ARAÚJO OLIVEIRA	104.538.484-43	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA LUCIVANIA FERREIRA CORDEIRO	066.223.684-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
DORALICE JUVENILIA DE SOUSA	832.465.412-72	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
VILMA BEZERRA DOS SANTOS	128.053.048-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
LUCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA CLAUDINO	863.282.984-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
SILVANA APARECIDA LOPES DO AMARAL	030.766.424-48	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
BRUNO ROBERIO BEZERRA BASILIO	093.390.894-64	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
GENEGRÉCIO SILVA SANTANA	067.940.674-39	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
ANTONIA MARIA RAMOS DA SILVA AGUIAR	062.415.664-82	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
KATALLYNNY JULYETTY OLIVEIRA SILVA	085.160.504-40	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
RITA MARINHO DE SOUZA SILVA	902.173.904-63	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
LUIZ CARLOS DA SILVA	821.557.984-15	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA	025.632.064-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
RODRIGO LUIZ NASCIMENTO JORDÃO	103.486.194-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
ERINALDO RODRIGUES DO LAGO	987.173.164-72	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA EDILEUZA DA SILVA	071.404.394-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
LIDIANE DE FREITAS PEREIRA	068.546.114-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MONICA DE LIMA VIEIRA	731.645.504-72	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/10/2013
ANTONIO MARCOS ARAUJO	862.679.304-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	08/10/2013
ANDRE LOPES FEITOSA	Não informado	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
ROMILDO DOS SANTOS SILVA	706.567.464-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	23/09/2013
MARIA LUCILIA DOS SANTOS	064.955.374-84	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
WALTER FORTUNATO DA SILVA	049.951.284-76	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
JOEDNA DE LIMA GUIMARAES FREITAS	101.777.964-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
CICERA ANTONIA BARBOSA	049.951.314-26	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
NICEIA DE OLIVEIRA GOMES	277.951.138-93	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
ADHIELSON FAGNER LIMA OLIVEIRA	087.236.674-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO	064.745.334-71	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
ELILANIA AMARA PEREIRA	095.264.824-50	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MICAL MARIA FERREIRA BATISTA	049.431.244-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA	095.210.284-67	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
RAILDA ARAUJO DE OLIVEIRA SALES	774.408.204-44	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
JOSE RONALDO GOMES	023.474.094-92	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
CLEBSON JOÃO SANTOS DA SILVA	027.412.404-18	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
VALMIRA DA ROCHA SILVA	170.817.068-51	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/10/2013
MARIA DO CARMO TAVARES PINTO	314.507.924-72	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	26/09/2013
GENILDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA LIMA	849.378.234-34	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
VIVIANE PATRICIA DE LIMA E SILVA	087.238.154-42	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
JONATHA FERREIRA MARINHO	110.059.904-50	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARCIA MARIA MOURA DA SILVA	274.199.164-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	18/10/2013
PAULO ANDRE PEREIRA CHAVES	100.487.714-57	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
EDJANE BARBOSA DA SILVA	098.496.664-12	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SIQUEIRA	071.812.774-99	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
RAIMUNDA ANA DOS SANTOS	862.284.554-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
ROSICLEIDE CORDEIRO SILVA	049.189.484-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA DA GLORIA ARAUJO MARINHO GONÇALVES	862.918.154-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
CILENE BEZERRA DOS SANTOS	858.110.254-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
TARCIANA DE SOUZA FELIX TAVARES	083.951.424-71	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA SILVANEIDE BARBOSA DA SILVA	012.325.824-33	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
JOSIANA DE LIMA OLIVEIRA	058.640.694-85	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
SIMONE GOMES DE SOUZA	071.579.264-40	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
SIMONI DA SILVA NASCIMENTO	086.665.354-66	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
EDIVANIA SILVA DE FREITAS	060.198.694-66	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	08/10/2013
ELOENIR SOARES ALBINO PIMENTEL	057.336.497-47	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	25/11/2013
ELI MARINHO DOS SANTOS	431.190.184-49	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA DE LOURDES ARAUJO OLIVEIRA	007.707.224-31	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
PAULIANNE DA SILVA	083.008.854-71	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA EDILENE CORDEIRO	002.393.794-70	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
GEAMACIA FERREIRA DE ALMEIDA	043.355.174-75	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	25/11/2013
MARIA DAS GRAÇAS SILVA	Não informado	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA APARECIDA DE LIMA ARAUJO	863.294.054-68	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
JULIANO PAULINO PEREIRA	068.998.284-48	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/11/2013
MARIA DO AMPARO NUNES	065.303.924-75	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	18/10/2013
MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA	744.578.374-15	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	06/10/2013
JOSE ANTONIO DE MELO	041.764.224-59	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA SILVANIR ARAÚJO SILVA	061.372.894-78	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
IRANIZE MARIA DA SILVA	021.882.424-67	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
LOURINALDO VIEIRA DA SILVA	039.648.264-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
NUBIA GRASIELLY SANTOS FERREIRA	079.990.354-08	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA HELENA DA SILVEIRA	038.464.974-28	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
BENICLECIA BARROS GOMES	086.665.334-12	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
LUCIANA MINERVINA DA SILVA	012.714.814-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
ALEXANDRA DA SILVA SANTOS	038.998.134-64	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
EDVAL BEZERRA DA ROCHA	265.642.034-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
FLAVIANA DE LIMA ANDRADE	069.156.834-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
JOSE ALEXANDRE DA SILVA	068.732.154-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MONICA ELANNE DA SILVA LIMA	090.928.144-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/10/2013
ANA ROSA DE ALMEIDA TEIXEIRA	080.380.854-26	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/10/2013
EDILEUZA MARIA DA SILVA	009.504.684-44	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
SILVANIA MARIA DA SILVA	047.897.954-11	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
JANAINO KEILO LEONARDO DA SILVA	045.859.424-59	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
FABIA NATALIA VIEIRA WANDERLEI NASCIMENTO	080.883.924-11	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
HENRIQUE OLIVIERI JUNIOR	271.882.628-29	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
GISELIA ARAUJO SILVA CARVALHO	322.336.058-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
ELIZABETE DE OLIVEIRA CAVALCANTE	108.277.924-50	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
JUCILENE DA SILVA FERREIRA	070.332.464-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013

PAULO DE LIMA GOMES	058.480.624-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
EDIVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO	061.782.934-96	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
DEMETRIUS DE ARAUJO PEREIRA	782.174.584-72	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	18/10/2013
ROSIELLY ROSANA ALVES DA SILVA	093.468.404-98	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARIA CILENE DA SILVA LEITE	463.384.894-15	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/10/2013
AINOAN BATISTA DE LIMA SILVA	043.319.204-61	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
MARCIA BATISTA SILVA DE LIMA	038.267.374-31	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
FABIANA GOMES DE OLIVEIRA	070.422.514-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
LUCINALVA DE LIMA GONÇALVES	049.195.654-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
JAQUELINE MARIA DOS SANTOS GOMES	063.905.144-84	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2013
CINTIA MONICA DE ARAUJO SILVA	072.055.484-54	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/10/2013
JEYSON LELIS DE BRITO XIMENES	061.293.534-56	CIRURGIÃO DENTISTA	09/10/2013
WALDENIO KLECIO JOSE DE LIRA	945.648.684-20	CIRURGIÃO DENTISTA	12/12/2013
PAULA RENATA LUCENA MELO	076.484.424-50	CIRURGIÃO DENTISTA	16/12/2013
ERNANE SEVERINO DA SILVA	063.866.934-00	FISCAL DE OBRAS	01/10/2013
CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA	043.051.214-76	GUARDA MUNICIPAL	22/10/2013
EDJEFFERSON MARTINS DE FARIAS	045.762.304-76	GUARDA MUNICIPAL	22/10/2013
HEBERT DE MELO SILVA	045.050.064-09	GUARDA MUNICIPAL	24/10/2013
DANIEL AUGUSTO DE ARAUJO	102.066.244-17	GUARDA MUNICIPAL	22/10/2013
DEBORA HELENA DE SOUSA SILVA	102.860.674-55	GUARDA MUNICIPAL	23/10/2013
THIAGO FERREIRA DE AMORIM	078.317.664-30	GUARDA MUNICIPAL	22/10/2013
DANIEL ANTONIO DA SILVA	064.579.074-58	GUARDA MUNICIPAL	25/10/2013
SEVERINO PEREIRA DE LIMA	667.246.354-20	MOTORISTA "B"	07/10/2013
HANDERSON CLEYTON SILVA DE OLIVEIRA	051.535.914-92	MOTORISTA "D"	11/11/2013
EDINIZ ALCANTARA DA SILVA	042.015.334-92	MOTORISTA "D"	04/11/2013
EDISIO VIEIRA BEZERRA	869.226.884-49	MOTORISTA "D"	05/10/2013
CLEBER MARINHO DE ANDRADE	065.474.984-17	MOTORISTA "D"	02/10/2013
MARCOS ANTONIO NEVES	039.908.844-09	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	24/09/2013
GLEICE ELKE RAMOS	041.980.204-50	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	24/09/2013
FIRMA JEAN DE MEDEIROS LIMA	515.449.624-87	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
HERMENEGILDO DA SILVA	816.992.554-15	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
MILENE NICOLE ARAUJO DE OLIVEIRA	050.773.064-00	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
JOSINALDO FERREIRA DE ARAUJO	042.298.394-21	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
ROSINEIDE DO NASCIMENTO BARBOZA TIMOTEO	799.281.884-91	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
LAUDIANE IRACEMA DE LUCENA	072.825.284-89	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
EDNA FERREIRA DA SILVA MARINHO	849.376.374-87	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
JOSE DILSON DE LUCENA FILHO	098.000.098-09	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
JOAO RICARDO DA SILVA RAMOS	Não informado	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ROSIMERI MARIA DE LIMA	028.872.804-14	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA ELISSANDRA DIAS DE LIMA SANTOS	862.402.424-20	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS	039.016.814-93	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
CECILIA LEILA DE LIMA	095.180.234-84	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
CHIRLEY MARIA DE AGUIAR ARAUJO	008.068.994-92	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
TEREZA BETHANIA MARINHO OLIVEIRA	858.108.354-49	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA HELENA DE AGUIAR SOUZA LIMA	076.704.404-57	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA JOSE DE FRANÇA FORTUNATO	026.184.824-09	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JOSILDA MARIA DA SILVA ARAUJO	078.857.294-60	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
WILZA PEREIRA SANTOS	418.141.854-53	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
DANIELLE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA	045.032.574-12	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	13/12/2013
MARIA CRISTINA DA SILVA	029.463.154-28	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ANA CAMILA DA SILVA SANTOS	089.253.274-22	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARCIA CRISTINA GOUVEIA BATISTA	030.743.594-63	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JOSE CARLOS DA ROCHA CAVALCANTE	068.297.794-21	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS CELESTINO	079.731.314-18	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ERICA MARIA DE AGUIAR	024.261.724-79	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/11/2013
MARIA DOS PRAZERES DA SILVA	040.184.214-27	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA GORETE DE BARROS SOUZA BARBOSA	493.071.504-00	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
AGUIDA WILMA AZEVEDO DA SILVA	034.034.454-70	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ADRIANNY CRISTYNA DA SILVA MARINHO	054.635.924-89	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
LUCIANA BARBOSA ALVES	019.286.534-05	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA GUADALUPE DE ARAUJO SILVA	080.392.584-05	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ADRIANA SOARES DE CARVALHO ELIAS	869.143.324-87	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ADRIANA CORDEIRO DA SILVA SANTOS	049.579.014-14	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ANDRESON DA SILVA ALQUINO	081.484.314-00	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ERIVAN DE LIMA FERREIRA	038.320.934-00	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
RANIELMA MARINHO SILVA FEITOSA	034.793.864-74	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
IDAYANE DE OLIVEIRA SILVA	011.917.884-23	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
NEUMA MARIA DE MELO	059.509.574-74	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
DACIANA QUEIROZ DA SILVA	Não informado	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	04/10/2013
ERICA MARIA CINTRA DO NASCIMENTO	069.375.644-65	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/10/2013
EMANUEL SILVA DE BRITO	049.897.784-64	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02/10/2013
ELICLEIDE BEZERRA DA SILVA	046.802.504-96	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/10/2013
MONICA KATIA MENDES DA SILVA	035.702.504-07	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/10/2013
CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS	007.962.884-29	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	11/10/2013
WILLIANS DOS SANTOS ALVES	075.620.054-78	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	08/12/2013

ANEXO II

Nome	CPF	Nome do Cargo	Data da Nomeação
WEVERTON MERCES JULIAO	064.152.734-93	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/12/2013
JOSE ERIVALDO DO NASCIMENTO SILVA	098.635.484-80	AGENTE ADMINISTRATIVO	09/10/2013
ALEX SANDRO FEITOSA OLIVEIRA	983.541.754-72	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	172.512.144-15	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
MARCOS ANTONIO DA SILVA	031.752.244-23	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
WANGIA KARINA GUEDES DA SILVA	050.625.314-70	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
ANDSON ANTONIO DA SILVA	067.728.584-17	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2013
GLEDSON RAMOS CAJUEIRO	034.159.814-36	AGENTE DE ENDEMIAS	01/10/2013
CRISTIANO AILTON MACIEL	086.076.354-41	AGENTE DE ENDEMIAS	01/10/2013
MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BARBOSA	058.875.614-83	AGENTE DE ENDEMIAS	16/10/2013
CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO	054.921.374-09	AGENTE DE ENDEMIAS	01/10/2013
MANOEL NUNES DA SILVA	087.311.044-79	AGENTE DE ENDEMIAS	14/10/2013
JOSIVALDO LAURENTINO DA SILVA	040.061.634-36	AGENTE DE ENDEMIAS	11/10/2013
MACILON LUIZ DE FRANCA	009.446.224-02	AGENTE DE ENDEMIAS	01/10/2013
MARIA DANIELLY DO NASCIMENTO MARINHO	099.204.724-25	AGENTE DE ENDEMIAS	07/10/2013

JOSEILDA SANTOS DA SILVA	038.719.564-57	ASSISTENTE SOCIAL	01/10/2013
EMANUELA BALBINO DE SOUZA	Não informado	ASSISTENTE SOCIAL	01/10/2013
MARIA TEREZA DE AVILA MELO	050.801.684-39	ASSISTENTE SOCIAL	25/11/2013
VANESSA FARIAS SABINO	008.250.754-67	ASSISTENTE SOCIAL	06/12/2013
ISABEL CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA	069.261.464-89	ASSISTENTE SOCIAL	01/10/2013
CATARINA CAVALCANTI DE BRITO DINIZ	945.118.964-53	ASSISTENTE SOCIAL	07/10/2013
ADRIANA SOARES DA SILVA	085.420.774-07	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	16/12/2013
MACILENE BELARMINO NEU	048.149.184-88	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	06/12/2013
VALDI VICENTE DA SILVA	835.428.254-68	CIRURGIÃO DENTISTA	04/10/2013
CLAUDIONOR ANTONIO BARBOSA JULIÃO FILHO	090.424.874-70	CIRURGIÃO DENTISTA	09/12/2013
CLAUDIO LOPES GOMES	081.834.964-66	ELETRICISTA	01/10/2013
THIAGO DE CASTRO GOMES DA SILVA	050.940.314-06	ELETRICISTA	30/09/2013
MICHELLE DE ANDRADE REGO	048.988.294-30	ENFERMEIRO	01/10/2013
LUCIANA MENDES SILVA GALVÃO	034.836.034-76	ENFERMEIRO	01/10/2013
MARIA ALESSANDRA BATISTA SILVA	963.094.664-53	ENFERMEIRO	01/10/2013
SIMIRAMIS ALVES DE SOUZA NEVES	071.817.704-54	ENFERMEIRO	30/09/2013
ISIS BAIMA FERREIRA	000.704.353-83	ENFERMEIRO	10/10/2013
ALEX ESTEVO VIEIRA DUARTE	039.798.934-21	ENFERMEIRO	07/10/2013
KYDJA MILENE SOUZA TORRES	053.594.014-94	ENFERMEIRO	06/10/2013
MARIA DE NAZARE GUENNES DE OLIVEIRA	197.144.404-91	ENFERMEIRO	01/10/2013
LARA CELINA FERREIRA OLIVEIRA	088.990.514-29	ENFERMEIRO	01/10/2013
MARCIA NASCIMENTO RAMOS	849.381.614-00	ENFERMEIRO	01/10/2013
ARYSAMAK LIRA TAVARES	090.262.294-37	ENFERMEIRO	04/12/2013
GUTEMBERG SILVA ALVES DE COUTO	047.583.564-67	FISCAL DE TRIBUTOS	01/10/2013
THIAGO DE ASSIS OLIVEIRA	078.184.994-23	FISCAL DE TRIBUTOS	01/10/2013
KAMILA ADRIANE QUEIROZ BARBOSA	084.281.894-47	FISIOTERAPEUTA	18/11/2013
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE HOLANDA	054.135.264-40	FISIOTERAPEUTA	01/12/2013
ANTONIO TOMAZ DE ALBUQUERQUE NETO	881.872.094-53	GUARDA MUNICIPAL	30/10/2013
JOSE MASSILON DA SILVA	079.234.724-24	GUARDA MUNICIPAL	30/10/2013
JOSE REINALDO RODRIGUES SILVA	026.408.514-03	GUARDA MUNICIPAL	23/10/2013
ELINALDO EURICO DE LIMA	446.726.594-53	GUARDA MUNICIPAL	22/10/2013
RONALDO GOLIAS VIEIRA DOS SANTOS	935.190.794-53	GUARDA MUNICIPAL	22/10/2013
JOSE ALBERISMO DA SILVA	070.423.794-62	GUARDA MUNICIPAL	25/10/2013
ROMULO FERRAZ VIEIRA DE FRANÇA	666.190.844-00	GUARDA MUNICIPAL	21/10/2013
JONAS BRITO DE LIRA	042.294.994-93	GUARDA MUNICIPAL	28/10/2013
SILVIO FERNANDO DA SILVA	047.653.214-01	GUARDA MUNICIPAL	04/11/2013
EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA	Não informado	GUARDA MUNICIPAL	29/10/2013
EVANDRO DA SILVA SOUZA	049.544.774-92	GUARDA MUNICIPAL	06/12/2013
JOSE ADRIANO DE SOUSA	267.594.624-91	GUARDA MUNICIPAL	23/10/2013
JOSE DE FREITAS BEZERRA	086.438.324-05	GUARDA MUNICIPAL	29/10/2013
UMBERTO JOSE DA SILVA REIS	027.576.794-90	GUARDA MUNICIPAL	21/10/2013
JOSE EDUARDO DA SILVA	054.736.264-16	GUARDA MUNICIPAL	04/11/2013
EDSON CLAYTON SOARES DE SOUZA	034.480.544-10	GUARDA MUNICIPAL	28/10/2013
EDUARDO JOAO DA SILVA	733.274.504-63	MOTORISTA "D"	06/11/2013
SERGIO RAMOS CAJUEIRO	043.780.104-70	MOTORISTA "D"	05/10/2013
CLEVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO	023.806.574-08	MOTORISTA "D"	18/10/2013
ZAFENATT ALVES DE SOUSA	Não informado	MOTORISTA "D"	04/10/2013
ARIOBERTO JOSE DE SOUZA	060.422.594-66	MOTORISTA "D"	07/10/2013
JULIO CESAR CORDEIRO DA SILVA	068.665.884-13	MOTORISTA "D"	01/11/2013
JOSE JAQUELANDESON OLIVEIRA DA SILVA	031.795.254-44	MOTORISTA SAMU	23/10/2013
LEÔNIO CLAUDIO DE BARROS CORREIA ALVES	024.674.284-43	MOTORISTA SAMU	18/10/2013
VANDRIANO BARROS DOS SANTOS MELO	024.478.574-03	MOTORISTA SAMU	20/10/2013
RENATA EMILIA RODRIGUES DOS SANTOS	039.911.154-92	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	24/09/2013
JEFFERSON CESAR SILVA MARINHO	046.020.914-07	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	24/09/2013
DIOGENES LEANDRO BOTELHO	060.849.804-14	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	24/09/2013
ANA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO	031.774.114-41	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	24/09/2013
MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES BARBOSA	052.455.544-37	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	24/09/2013
ELISANGELA GOMES BATISTA	048.236.654-06	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	24/09/2013
RODRIGO MELO DE ANDRADE	049.094.744-12	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	24/09/2013
VALMIR DE SOUZA NASCIMENTO	259.860.808-90	PROFESSOR FUND II - CIÊNCIAS	01/10/2013
ANDERSON CLAYTON ALVES DOS SANTOS	063.571.894-48	PROFESSOR FUND II - ED FÍSICA	24/09/2013
JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA	074.343.644-08	PROFESSOR FUND II - ED FÍSICA	24/09/2013
ANNA FLAVIA BEZERRA CORREIA	062.452.714-01	PROFESSOR FUND II - ED FÍSICA	24/09/2013
JONATAS LOURIVAL DA SILVA	059.457.644-00	PROFESSOR FUND II - ED FÍSICA	24/09/2013
JETRO BEZERRA RODRIGUES	995.384.824-68	PROFESSOR FUND II - ED FÍSICA	24/09/2013
RIVALDO ARRUDA DA SILVA	036.277.004-22	PROFESSOR FUND II - ED FÍSICA	24/09/2013
ANTONIO ADEGILSON DA SILVA BARBOSA	046.526.104-32	PROFESSOR FUND II - GEOGRAFIA	24/09/2013
MARIA ELIANE DE FARIAS	062.016.344-52	PROFESSOR FUND II - GEOGRAFIA	24/09/2013
THIAGO HENRIQUE SILVA DE MENEZES	057.591.724-50	PROFESSOR FUND II - GEOGRAFIA	24/09/2013
MANOEL RODRIGO BEZERRA DO NASCIMENTO	053.729.114-84	PROFESSOR FUND II - GEOGRAFIA	24/09/2013
HENAGIO JOSE DA SILVA	051.672.864-41	PROFESSOR FUND II - GEOGRAFIA	24/09/2013
HELIO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	027.289.864-36	PROFESSOR FUND II - GEOGRAFIA	24/09/2013
EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA	009.793.664-29	PROFESSOR FUND II - HISTÓRIA	24/09/2013
RAUL VASCONCELOS CAMINHA	029.034.594-44	PROFESSOR FUND II - HISTÓRIA	24/09/2013
MARIO FRANCISCO DE MELO JUNIOR	039.146.554-61	PROFESSOR FUND II - HISTÓRIA	24/09/2013
ALEXANDRE BITTENCOURT LEITE MARQUES	009.683.814-05	PROFESSOR FUND II - HISTÓRIA	27/09/2013
ROMENYCK STIFFEN BARBOSA DA SILVA	056.115.424-41	PROFESSOR FUND II - HISTÓRIA	24/09/2013
CARLOS BITTENCOURT LEITE MARQUES	039.801.654-26	PROFESSOR FUND II - HISTÓRIA	24/09/2013
SIVONALDO DE MELO SALES	046.630.514-13	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	02/12/2013
GLEYDISON ALEXANDRE BATISTA ARAUJO	028.073.034-98	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	24/09/2013
ALBINO CESAR DE AZEVEDO BARBOSA	027.190.264-76	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	24/09/2013
ELIANE SILVA DO NASCIMENTO MONTEIRO	907.356.504-97	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	24/09/2013
GILMAR BEZERRA DE LIMA	057.695.194-36	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	24/09/2013
VALDEREDO VALENTIM AMORIM LOPES DE SOUZA	007.371.444-59	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	04/11/2013
PRISCILA CORDEIRO DE SOUSA	047.101.404-48	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	24/09/2013
ALBA MARCELI DA SILVA JORDAO	025.175.494-43	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	24/09/2013
HERISON BATISTA DE LIMA	036.636.424-37	PROFESSOR FUND II - MATEMÁTICA	24/09/2013
SEVERINO FERNANDO DA ROCHA JUNIOR	795.263.494-15	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
SILVIO MOURA DA SILVA	319.637.734-20	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
MARIA DE FATIMA MENEZES	064.923.914-89	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
JOSE EZEQUIEL LUPE	029.444.164-64	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
JAILTON BARBOSA DE SOUSA	676.733.334-49	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
PRYCILLA PINTO MEDEIROS MOURA	031.191.554-03	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	01/10/2013
ADRIANA TAVARES DA SILVA	052.610.574-77	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
DAYSE DANIELLY CORDEIRO DE OLIVEIRA	053.685.584-65	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013

FARLAN SOARES DA SILVA	624.279.113-72	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CRUZ	042.215.504-73	PROFESSOR FUND II - PORTUGUÊS	24/09/2013
DANIELLA ALICE DOS SANTOS	072.852.124-58	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARILEIDE FIGUEIROA BEZERRA	476.995.234-15	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ROSEILMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO CAMPOS	066.202.384-67	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA ROSELIA CAVALCANTE DOS SANTOS	031.582.044-60	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
DANIVALDA PIMENTEIRA DE ABREU	039.059.104-11	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
SONIA MARIA SANTOS PEREIRA	043.764.104-03	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MIRIAM LUPE CORDEIRO	749.922.444-91	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA JULIA CARVALHO DE MELO	066.072.654-80	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
SIMONE SUELAYNE SANTOS SILVA	089.184.704-95	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JOSEILDA MARIA DA COSTA SANTOS	811.169.344-34	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/10/2013
ALENA KARINE ANDRADE OLIVEIRA	058.709.214-90	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	16/12/2013
MIRIAM MONTEIRO DE LIMA	014.415.804-33	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA RAQUEL DE LIMA	750.031.714-04	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA DAS GRAÇAS SILVA	081.511.794-90	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
POLIANA DAS DORES CLIMACO PAES CORDEIRO	007.534.604-40	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
EDNA DA SILVA SANTOS	993.837.134-53	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
NAYANNE NAYARA TORRES DA SILVA	073.881.734-12	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
FRANCINEIDE MIRANDA LACERDA	356.301.324-15	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA APARECIDA LINA DA SILVA	024.384.224-40	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SILVA	082.005.584-01	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ANA PAULA SANTOS CAVALCANTE	053.862.044-75	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
VITORIA CRISTINA DE MELO SILVA	046.124.214-18	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JOAO PAULO PROCOPIO DA SILVA	067.359.294-46	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
CICERO SEVERINO ADELINO	053.663.294-42	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/10/2013
MARIA BETANIA DE ASSIS	043.106.114-94	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
METUSULA MARIA DE MELO	033.347.884-31	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
FABIANA RODRIGUES BARBOSA CARDONA	057.441.164-00	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA MARTA OLIVEIRA COELHO SANTOS	071.735.134-30	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
EMANUELA CELI DA SILVA FERREIRA	012.698.784-09	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
LUIZ CUNHA LIMA FILHO	075.724.404-10	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JULIANA OLIVEIRA DE QUEIROZ	930.969.845-49	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
GEIZA CRISTINA DA COSTA	047.237.054-57	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
PAULO ROBERTO MARTINS COELHO	346.250.148-83	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ROSIMERE BEZERRA DE SANTANA	025.640.984-60	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ELIENE LUIZA RITO JULIÃO	998.273.524-15	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
LUANA CAROLINA DA SILVA CORDEIRO	009.857.604-60	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	01/10/2013
CLECIANA ALVES DE ARRUDA	023.550.684-29	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
CLAUDIANA ALVES DE SIQUEIRA	009.808.744-40	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
EMANUELA PEREIRA DO NASCIMENTO	064.497.204-17	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA DO CARMO BARROS DE ANDRADE SILVA	681.519.934-72	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MIGUEL ANGELO PROCOPIO DA SILVA	090.311.774-66	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JOSILENE FEITOSA DA ROCHA	011.251.644-09	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA GORETT VIEIRA GERMANO	551.348.074-34	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA LÚCIA DE ARAUJO	342.246.104-34	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA FLÁVIA LEITE DA SILVA	021.094.574-57	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA	044.883.914-86	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JOELMA MARIA DA SILVA ALVES	008.739.594-00	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA NAZARE JULIÃO	892.152.224-72	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JULIANA GOMES FERREIRA	010.221.164-79	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ELZA GEORGINA DE OLIVEIRA SILVA DO CARMO	007.590.254-01	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA DO LIVRAMENTO SILVA	025.362.864-44	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ALINE VIEIRA FERREIRA	055.001.864-69	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
LAILDA PEREIRA GUEDES DE SANTANA	038.641.964-77	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
LUCINEIDE NERI BARBOSA	531.405.914-20	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
FLÁVIA DANIELLY DE SIQUEIRA SILVA MOURA	070.807.374-35	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JOANA CINTIA JACINTO ALVES CLEMENTE	082.060.554-95	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
CICERA FERNANDA SILVA	314.114.338-23	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
FABIANA FERREIRA DE SIQUEIRA	069.593.804-56	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
RONALDO BEZERRA DA SILVA	067.525.344-62	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ANNA PAULA NOGUEIRA DE ASSIS	039.633.744-97	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA GERUZA FERREIRA	629.638.564-15	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA ELEIDIANE DA SILVA	100.615.494-95	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
CLAUDIA LIRA FEITOSA	046.781.814-23	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
FERNANDA MICHELLE DE SIQUEIRA SILVA QUEIROZ	045.619.684-66	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
EVELIN CRISTINE DE OLIVEIRA FERREIRA BARROS	043.510.824-70	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
SIMONE LUANA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	084.249.674-29	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ROZANA ROSENDO DE LIMA	749.032.844-68	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
CLAUDIONE DA CONCEIÇÃO SILVA	028.579.904-56	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA ROBERIA OLIVEIRA DE SOUSA	051.848.484-01	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA LÍDIA MARTINS DA SILVA	080.849.454-67	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JANE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA	066.897.054-55	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ELIUNDES BARBOSA DE OLIVEIRA	048.950.714-05	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
VAGNA DE CARLA DA COSTA BRITO	044.904.624-92	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ANUSA DE MELO BARBOSA	843.987.364-68	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ANA PAULA DE LIMA BORGES	027.716.054-57	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ELINEIDE RODRIGUES DE SOUSA	084.399.894-66	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA IARA BERNARDO DE FARIAS	079.269.034-69	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ANGELICA DE ARAUJO NASCIMENTO	066.115.224-33	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA JOSE GONÇALVES ARAUJO	038.275.254-62	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	13/12/2013
PATRICIA DE SOUZA BEZERRA	008.820.334-41	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARTINELE MARINHO DE FRANÇA SALES	029.690.824-03	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ADRIANA DE FATIMA AGUIAR MARINHO	009.857.694-16	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA HELENA FERREIRA DE MELO	071.744.174-18	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARCIO GOMES DA SILVA	070.701.384-40	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ALINE FERREIRA SILVA	066.504.684-79	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	16/12/2013
PAULA FRANCINETE CORDEIRO SILVA	063.410.604-08	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
HOZANA DE FATIMA DA SILVA SANTOS	849.381.294-34	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
RAFAEL LIMA VIEIRA	066.341.604-30	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
SILVIA JANAYNA DE LIMA	993.829.544-49	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ADILZA ROBERIA DE OLIVEIRA	037.879.994-00	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ERICA PATRICIA COSTA DE SOUZA SANTOS	071.848.824-58	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA HELENA DA SILVA	029.743.444-61	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JOAO PEDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	085.517.754-30	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013

JESSICA ROCHELLY DA SILVA RAMOS	095.935.904-47	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
APARECIDA DE SOUZA VESPUCCIO	062.921.884-69	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
LAIS SILVA SANTOS	083.589.554-80	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
REJANE DE LIMA SANTOS	862.557.624-91	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
GERCINO JOSE DE ARAUJO JUNIOR	085.760.554-22	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA DA GLORIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO	075.098.944-09	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
MARIA RANIELA DE AGUIAR	072.063.174-21	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
JOSE EDNALDO DE LIMA SANTOS	077.626.714-04	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
PATRICIA TAVARES MARINHO SARAO	446.202.924-00	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
ANICIA EMILY SILVA OLIVEIRA	057.759.684-50	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	24/09/2013
RENATA NASCIMENTO DA SILVA	070.239.534-00	PSICÓLOGO	01/10/2013
CELIO MUNIZ DE LIMA JUNIOR	023.690.254-76	PSICÓLOGO	01/10/2013
WALDYCLEUSA WALDYVINO DE ALMEIDA	Não informado	PSICÓLOGO	01/10/2013
MARCIA GABRIELE NUNES	055.775.404-61	PSICÓLOGO	01/10/2013
LEONARDO DA SILVA SANTOS	073.504.124-52	TÉCNICO AGRÍCOLA	01/10/2013
JOSILENE MARIA DA SILVA	021.047.894-27	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/10/2013
ELIANE MARIA DOS SANTOS	040.957.884-37	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/10/2013
JOSE EUDES DA SILVA	Não informado	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02/10/2013
ROBERTO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO	035.835.274-61	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/10/2013
IVANILSON JOSÉ DE LIMA SILVA	029.258.944-10	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/10/2013
MANUELA PATRICIA MORAES SOUZA	049.670.534-24	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/10/2013
WELISON RAMOS DA COSTA	074.062.704-02	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/10/2013
ROZANO FERREIRA DE SOUZA	952.539.207-49	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/10/2013
TATIANA MOURA BEZERRA	071.998.154-92	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/10/2013
JOSE JORGE DA SILVA JUNIOR	010.714.034-94	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	07/11/2013
SÉRGIO ADRIANO CARDOSO	039.612.684-79	TÉCNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA SAMU	18/10/2013
EMERSON WAGNER SANTOS DA COSTA	036.118.124-80	TÉCNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA SAMU	23/10/2013
EVERTON APRIGIO DA SILVA	054.100.524-39	TÉCNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA SAMU	17/10/2013
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA	531.668.414-15	TÉCNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA SAMU	01/10/2013
FLAVIO JOSE FREITAS DE OLIVEIRA	023.230.974-40	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	10/10/2013
MARLOS JOSÉ PORTELA RÊGO	039.451.244-84	VETERINÁRIO	01/10/2013

ANEXO III

Nome	CPF	Nome do Cargo	Data da Nomeação
MAX ALEX DA SILVA FELIX	Não informado	AGENTE ADMINISTRATIVO	Não informado
ROGERIO FLORENCIO DA SILVA	Não informado	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Não informado
JOSE JUNIOR PEREIRA	Não informado	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Não informado
SILVANIA MARQUES DA SILVA	Não informado	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Não informado
LEINE PRAZERES DA SILVA	Não informado	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Não informado
VICTOR NOBREGA COSTA	Não informado	CIRURGIÃO DENTISTA	Não informado
HENRIQUE NUNES DA SILVA	Não informado	MOTORISTA "B"	Não informado
IVANICE TORRES DE MEDEIROS MINERVINO	Não informado	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	Não informado
DANILA FERREIRA DE SOUSA ARRUDA	Não informado	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Não informado

ANEXO IV

Nome	CPF	Nome do Cargo	Data da Nomeação
JULIO CESAR RAMOS	Não informado	AGENTE DE ENDEMIAS	Não informado
EDUARDO ELIAS DA SILVA	Não informado	AGENTE DE ENDEMIAS	Não informado
THIAGO DOS SANTOS PEIXOTO	Não informado	GUARDA MUNICIPAL	Não informado
KAYQUE RAONY DA PAZ SILVA	Não informado	GUARDA MUNICIPAL	Não informado
EVERALDO JOSE GOMES	Não informado	GUARDA MUNICIPAL	Não informado
JOAO FAUSTINO DA SILVA JUNIOR	Não informado	GUARDA MUNICIPAL	Não informado
EVALDO DE ALMEIDA FERREIRA	Não informado	MOTORISTA "D"	Não informado
CLELIO TORRES DE PAIVA	Não informado	MOTORISTA "D"	Não informado
JOSE JAIR ALEXANDRE DE JESUS	Não informado	MOTORISTA "D"	Não informado
CLELIO TORRES DE PAIVA JUNIOR	Não informado	MOTORISTA "D"	Não informado
JOSE LAZARO BARBOSA DE SOUZA	Não informado	MOTORISTA "D"	Não informado
JAILSON GOMES SILVA SANTOS	Não informado	MOTORISTA SAMU	Não informado
LIDIA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA	Não informado	PROFESSOR FUNDAMENTAL I	Não informado

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057859-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADO: MÁRIO GOMES FLOR FILHO
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 793 /2021

ACÓRDÃO DO TCE. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057859-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. nº 921/19 (Processo TCE-PE nº 1858551-6), que determinou que a Prefeitura, "No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;
 CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido uma determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento assinalado, restando devidamente consignada a sanção que estaria passível em razão do descumprimento, superado, em muito, o prazo, restou caracterizado o descumprimento da citada determinação, sendo lavrado o presente Auto de Infração;
 CONSIDERANDO que o interessado apresentou defesa e documentos;
 CONSIDERANDO o claro descumprimento ao previsto no Acórdão T.C. nº 921/19 do Processo TCE-PE nº 1858551-6, publicado em 29/07/2019, e que, só após a lavratura do auto de infração, recebido pelo interessado em 26/11/2020, foi firmado o convênio para que os resíduos sólidos urbanos provenientes do Município de Betânia fossem recebidos no Aterro Sanitário do Município de Ibimirim;
 CONSIDERANDO que o instrumento de convênio acostado pela defesa desserve como comprovação da existência e da execução de um plano de ação para o cumprimento das diversas etapas anteriores, de manejo e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, relativas à destinação final ambientalmente adequada, até se chegar aos rejeitos depositados no aterro sanitário, de forma que não foi atendida a Determinação contida no Acórdão T.C. nº 921/19;

CONSIDERANDO que o “descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas” dá ensejo à “multa no valor compreendido entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no *caput*”, conforme disposto no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 30% do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), Processos TCE-PE 2057776-0 (Acórdão T.C. 175/2021), TCE-PE 2057969-0 (Acórdão T.C. 177/2021), TCE-PE 2057919-6 (Acórdão T.C. 176/2021), TCE-PE 2057782-5 (Acórdão T.C. 192/2021), TCE-PE 2057769-2 (Acórdão T.C. 363/2021) e TCE-PE 2057973-1 (Acórdão T.C. 364/2021); CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigos 1º (inciso III, alínea “c”) e 2ºB da Resolução TCE-PE 17/2013,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Mário Gomes Flor Filho, Prefeito do Município de Betânia, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021 (R\$ 88.190,00), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(a) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo(a), adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à disposição final ambientalmente adequada.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057957-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 794 /2021

ACÓRDÃO DO TCE. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057957-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. nº 1708/19 do Processo TCE-PE nº 1858570-0, publicado em 27/11/2019, que determinou que a Prefeitura, “No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido uma determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento assinalado, restando devidamente consignada a sanção que estaria passível em razão do descumprimento; superado, em muito, o prazo, restou caracterizado o descumprimento da citada determinação, sendo lavrado o presente Auto de Infração;

CONSIDERANDO os termos da defesa;

CONSIDERANDO que a contratação de empresa especializada na recepção de resíduos sólidos (aterro sanitário) registrada pela defesa desserve como comprovação da existência e da execução de um plano de ação para o cumprimento das diversas etapas anteriores de manejo e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, relativas à destinação final ambientalmente adequada, até se chegar aos rejeitos depositados no aterro sanitário, de forma que não atende à Determinação contida no Acórdão T.C. nº 1708/19;

CONSIDERANDO que o “descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas” dá ensejo à “multa no valor compreendido entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no *caput*”, conforme disposto no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 30% do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE 2057776-0 (Acórdão T.C. 175/2021), TCE-PE 2057969-0 (Acórdão T.C. 177/2021), TCE-PE 2057919-6 (Acórdão T.C. 176/2021), TCE-PE 2057782-5 (Acórdão T.C. 192/2021), TCE-PE 2057769-2 (Acórdão T.C. 363/2021) e TCE-PE 2057973-1 (Acórdão T.C. 364/2021);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigo 1º (inciso III, alínea “c”) e artigo 2ºB da Resolução TC nº 17/2013,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Armando Pimentel da Rocha, Prefeito do Município de Camutanga, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021 (R\$ 88.190,00), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(a) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir

relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à disposição final ambientalmente adequada.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058114-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 795 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE. ORDEM JUDICIAL.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Nomeações efetivadas em decorrência de ordem judicial, o concurso não estava mais em vigência quando foram feitas as nomeações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058114-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as decisões judiciais prolatadas nos seguintes processos: Processo nº 0000455-86.2019.8.17.2220, Processo nº 0000084-25.2019.8.17.2220 e Processo nº 0000020-15.2019.8.17.2220;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO I

Nome: Mirelly Santos de Lira
CPF: 114.459.704-81
Cargo: Educador Social
Data nomeação 04/12/2020

NOME: Poliana da Silva Melo
CPF: 385.031.348-45
CARGO: Enfermeiro PSF
DATA: 17/03/2020

ANEXO II

Nome: lara Patricia de Melo
CPF: 052.048.154-22
Cargo: Agente de Fiscalização do código de posturas
Data nomeação: 13/07/2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057883-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: Sr. ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 796 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII da Lei Estadual nº 12.600/2004.

IVISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057883-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 794/19, que determinou que a Prefeitura Municipal de Serrita, no prazo de 120 dias, elaborasse e apresentasse plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO que, a despeito da determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento, com a devida consignação da sanção a que estaria passível em caso de descumprimento, restou caracterizado o seu descumprimento, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou suas razões de defesa;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental e que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o descumprimento de Decisão Colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas dá ensejo à multa no valor compreendido entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no *caput*, conforme disposto no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso XII, do artigo 73, da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 30%(trinta por cento) do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE nº 2057776-0 (Acórdão T.C. nº 175/2021), TCE-PE nº 2057969-0 (Acórdão T.C. nº 177/2021), TCE-PE nº 2057919-6 (Acórdão T.C. nº 176/2021), TCE-PE nº 2057782-5 (Acórdão T.C. nº 192/2021), TCE-PE nº 2057769-2 (Acórdão T.C. nº 363/2021) e TCE-PE nº 2057973-1 (Acórdão T.C. nº 364/2021);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigos 1º (inciso III, alínea "c") e artigo 2ºB da Resolução TC 17/2013,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito Municipal de Serrita, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.457,00, que corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) do limite legal vigente em maio de 2021, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925823-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADAS: Sras. ANA MARCIA QUEIROZ GOMES, JOSELMA MARIA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E CÉLIA MARIA COELHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 797 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

- 1.Necessária a comprovação da existência caracterizadora da excepcionalidade, requisito essencial à contratação.
- 2.Constatou-se que houve desobediência à vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3.A acumulação de cargos e/ou funções públicas é vedada pela Constituição nos termos do artigo 37, XVI e XVII e § 10.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925823-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as ponderações e conclusões do Relatório de Auditoria, (vol. 01, fls.32 a 70);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a inobservância dos limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO a contratação indevida de profissionais para compor as equipes da Estratégia de Saúde da Família;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos ou funções, em descumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, artigo 37, XVI e XVII.

CONSIDERANDO a repetição de irregularidades já praticadas em exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que todos os Interessados, apesar de devidamente notificados de forma pessoal, por servidor designado, conforme o artigo 141, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste TCE-PE, não apresentaram defesa. (vol. 01, fls. 72 a 75);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias dos servidores relacionados nos anexos **I a XVII** reproduzidos a seguir, não concedendo-lhes registro.

Aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em desfavor da Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, Prefeita, no valor de R\$ 4.409,50, correspondente a 5% (cinco por cento) do limite fixado no *caput* deste mesmo artigo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR que a autoridade responsável envie a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das medidas necessárias para afastamento dos servidores irregulares, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

DETERMINAR, ainda, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração das acumulações indevidas.

RECOMENDAR:

1. Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;
2. Providenciar a realização de seleção pública simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados;
3. Realizar levantamento dos profissionais necessários para compor as equipes da Estratégia da Saúde da Família e providenciar concurso público para provimento dos cargos;
4. Encaminhar a lista de documentos exigida pela Resolução TC nº 01/2015, nos prazos fixados;
5. Providenciar a alteração da Lei municipal nº 962/2000, para que preveja dentre os requisitos necessários para a efetivação de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, a realização de seleção pública, com fins a obedecer aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
ALCIONE MARIA DE OLIVEIRA	079.792.474-42	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	-	31/12/2018
AMARO JOSE DA SILVA	264.213.054-15	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
AMARO SEBASTIÃO SANTIAGO	033.704.214-45	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
AMOS CORREIA PONTES	037.513.224-42	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
ANTONIO PEDRO BATISTA	950.148.104-20	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
ARLINDO AMARO DOS SANTOS	556.404.944-68	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
CEZAR TIAGO LARANJEIRA DE OLIVEIRA	069.614.814-50	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
CICERO LUIZ DA SILVA	950.146.324-91	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018

CICERO RICARDO DE ARAUJO	043.625.384-45	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
CLEITON JOSE SILVA DE ASSIS	132.224.214-39	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/04/2018	31/12/2018
DANIEL JOSE DOS SANTOS	025.598.514-23	AGENTE AMBIENTAL	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
DANILO ROBERTO DE PAULO ALVES	116.200.944-60	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
DARLAM MELO DA SILVA	117.036.354-77	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
DAVID JOSE DO NASCIMENTO	122.287.584-50	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/10/2018	31/12/2018
DEIVSON CARLOS DA SILVA	112.369.264-55	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/04/2018	31/12/2018
EDCLÉBSON LUIZ FEIJÓ DE SANTANA	052.272.234-24	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
EDILSON JOSÉ DA SILVA	881.055.204-00	MOTORISTA	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA	539.301.934-34	SOLDADOR	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
EDMILSON ROQUE DA SILVA	028.819.924-39	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
EDSON JOSE DA SILVA	110.499.764-95	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
EDTON ANTONIO MENDES DOS SANTOS	040.173.624-51	MOTORISTA	01/02/2018	01/09/2018	31/12/2018
EDVALDO DA SILVA OLIVEIRA	285.106.768-01	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
ELIEZER AMARO VENCESLAU	793.175.884-68	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
EMIDIO JOSE DA SILVA	063.925.344-07	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
ENOQUE FRANCISCO PEREIRA	215.340.204-20	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
ERASMO MIRANDA RIBEIRO JUNIOR	042.138.521-99	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
ERCIO SATURNINO DA SILVA	101.556.774-62	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
ERIVAN BEZERRA DA SILVA	060.373.854-08	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
ERNADES FRANCISCO LIMA	510.244.894-34	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	-	31/12/2018
ERONILDA NUNES MARTINS	054.143.734-85	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
EVANILSON JORGE DA SILVA	134.069.584-78	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
FABIO RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA	033.704.214-45	MOTORISTA	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
FLAVIO AMARO DA SILVA	081.542.454-00	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
GABRIEL JOSE SILVA NASCIMENTO	100.127.344-38	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/09/2018	31/12/2018
GENTIL FIDELES DA SILVA FILHO	037.028.854-80	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
GICELIO MANOEL DA SILVA	922.118.954-68	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
GIVANILDO ALVES DA SILVA	332.704.788-01	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
GIVANILDO FABRICIO DA SILVA	025.599.314-51	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
GIVANILDO JOAQUIM LEONARDO PEREIRA	051.376.644-80	AGENTE AMBIENTAL	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
HENRIQUE JOSE OLIVEIRA RODRIGUES	143.218.614-03	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
IRIS CRISTINA GOMES DA SILVA	084.127.684-69	AGENTE AMBIENTAL	02/05/2018	01/12/2018	31/12/2018
IVALDO PEREIRA DE LIMA	165.779.144-00	AGENTE AMBIENTAL	01/06/2018	01/12/2018	31/12/2018
IZAIAS FERREIRA DA SILVA	053.221.644-05	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
JARBAS CLAUDINO DA SILVA	489.034.004-10	MOTORISTA	02/04/2018	01/12/2018	31/12/2018
JEAN CARCIO BELARDINO DE OLIVEIRA	010.626.194-04	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
JERFFERSON JANUARIO CALADO	112.767.834-50	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOÃO NUNES DA SILVA NETO	122.058.984-50	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO	950.139.204-00	MOTORISTA	01/02/2018	01/08/2018	31/12/2018
JOSE CAMPOS NETO FILHO	455.744.484-91	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE CARLOS DA SILVA	245.344.554-53	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE ELIAS GOMES DA SILVA	754.400.244-68	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE ERONIS DA SILVA	082.701.784-70	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/05/2018	31/12/2018
JOSÉ FERNANDO DA SILVA SANTOS	440.062.924-49	AGENTE AMBIENTAL	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE JOAO DA SILVA	863.831.594-53	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE PAULINO DA SILVA FILHO	329.543.104-30	AGENTE AMBIENTAL	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE PEDRO DOS SANTOS	394.585.984-00	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	933.341.504-10	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE ROBERTO MARIANO	816.996.894-15	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE RUFINO DA SILVA	895.438.154-53	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSEILDO DE OLIVEIRA FERREIRA	794.447.334-91	MOTORISTA	01/02/2018	01/10/2018	31/12/2018
JOSIANE LUIZ ARAUJO SILVA	079.418.414-60	AGENTE AMBIENTAL	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSINALDO JOSE DA SILVA	069.940.394-47	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOVENILSON BEZERRA DA SILVA	026.080.834-20	AGENTE AMBIENTAL	02/05/2018	01/10/2018	31/12/2018
LARISSA KARINA SOUZA DA SILVA	128.439.304-64	AGENTE AMBIENTAL	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
LEONARDO PEDRO DA PAZ	058.752.584-38	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
LUIZ CARLOS DE ARAUJO	023.865.924-05	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
LUIZ CARLOS FEIJÓ DE MELO	820.817.864-00	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
LUIZ JOSE DA SILVA	718.979.764-53	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
MANACES JOSE MONTEIRO DOS SANTOS	130.414.304-01	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/04/2018	31/12/2018
MANOEL JOAQUIM DA SILVA	733.521.284-72	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	-	31/12/2018
MANOEL JOSE MOREIRA DE SANTANA	333.687.324-04	AGENTE AMBIENTAL	04/06/2018	01/10/2018	31/12/2018
MARCIANO SOARES DE PAULO	122.980.744-61	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/04/2018	31/12/2018
MARCIO ADRIANO DA SILVA	074.556.794-08	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARCOS VINICIOS DA SILVA	544.719.744-91	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARIA JOSE FELIX DE BARROS SILVA	591.834.894-87	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARIA JOSINEIDE DA SILVA	102.830.734-97	AGENTE AMBIENTAL	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARIVALDO SOUZA DA CRUZ	029.227.584-60	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
MIRIAM MATIAS DOS SANTOS	101.535.934-58	AGENTE AMBIENTAL	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
MOISES OLAVO DA SILVA	135.695.464-20	SOLDADOR	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
PAULO ALVES DE SOUZA	081.679.294-18	AGENTE AMBIENTAL	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
PAULO MANOEL DO NASCIMENTO	866.757.704-97	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/04/2018	31/12/2018
RICARDO JOSE BEZERRA DA SILVA	028.759.974-40	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
RICARDO VITAL DA SILVA	075.986.404-75	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
ROSINEIDE MARIA DA SILVA	110.858.504-39	AGENTE AMBIENTAL	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
ROSINETE MARIA DA SILVA	933.455.344-87	AGENTE AMBIENTAL	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
STELLA STEFFANNY DA SILVA	126.832.934-70	AGENTE AMBIENTAL	02/05/2018	01/10/2018	31/12/2018
WILLIAMS LOPES DA SILVA	142.504.854-47	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/04/2018	31/12/2018

ANEXO II

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
ADONIAS JOSE DA SILVA	107.815.834-70	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ALEXANDRO DE BARROS MELO	025.544.224-60	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA	040.317.034-65	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ALLINY SIMONE AZEVEDO LEITE	049.289.584-89	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
AMANDA STEFANNE LIMA PIMENTEL	111.787.234-37	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
AMARA CICERA DA SILVA	068.485.074-58	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ANA CASSIA GOMES DA SILVA	058.185.264-88	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ANA CLAUDIA DE LIMA SILVA	950.139.894-34	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ANA LUIZA DA SILVA	069.512.234-75	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ANADJA MARIA DA SILVA	054.787.644-00	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ANGELA SIMONE DA SILVA	093.435.914-89	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018

BARBARA ELLEN CANDIDA DE ANDRADE E SILVA	107.119.464-00	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
BRUNO JOSE DE OLIVEIRA SILVA	122.683.364-09	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
CELIA MARIA DA SILVA	031.007.944-60	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
CICERA FERREIRA DOS SANTOS	823.474.924-20	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
CICERA MARIA CAVALCANTE	848.570.564-53	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
CLECIA SIMONE DE SOUZA BEZERRA	072.839.294-10	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
CLEONICE VITORIA LIMA RIBEIRO	122.055.424-35	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
COSME RODRIGUES LINS	743.184.384-49	PROFESSOR	02/04/2018	01/12/2018	31/12/2018
CRISTIANE MARIA DA SILVA	084.031.324-17	PROFESSOR AUXILIAR	02/04/2018	01/12/2018	31/12/2018
DANIELLE MARIA DA SILVA	071.078.054-01	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
DEYSIANY TEODOSIO DA SILVA	126.433.824-47	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
EDINEIDE SUZANA FERNANDES DA SILVA	044.234.044-35	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
EDJANE GOMES NETO	026.990.914-13	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
EDNA DA SILVA MOTA	076.777.754-97	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
EDNA MARIA DA SILVA	040.308.164-52	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
EDNALVA MARIA DE OLIVEIRA	033.317.824-67	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ELAINE MARIA SILVA DO CARMO	073.946.114-18	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ELEXANDRA GOMES DA SILVA	098.998.764-70	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ELIANE MARIA SANTOS DA SILVA	053.678.294-65	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ELIENE ALVES PEREIRA	094.081.544-36	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ELIZANGELA MARIA DA SILVA LIRA	072.037.204-62	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ELIZANGELA MARIA DE BARROS SILVA	054.743.174-09	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ERICA MARIA DA SILVA	111.411.014-08	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ERICA MARIA DE SOUZA	089.817.814-27	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ERLANE MARIA DA SILVA	116.674.414-00	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
FLAVIA ALVES NICOLAU	974.954.504-44	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
FLAVIA MARIA PEREIRA ALEXANDRE	011.463.854-39	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
GILVANIZE MARIA DA SILVA	067.096.954-09	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
GLAUCI DA SILVA MENEZES	070.619.634-17	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
GLEICE MARCIA OLIVEIRA PAES DE ALCANTARA	025.599.374-92	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
GLEIDIANY SANTOS ROLIM	034.759.084-50	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
GUYLMA MARIA COSTA LINS	023.501.854-60	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ITAMIRES SILVA DE MELO	080.662.044-77	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JANAINA RAFAELLY DOS SANTOS	069.316.644-41	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JANIO COSMO DA SILVA	715.198.404-97	PROFESSOR	02/04/2018	01/12/2018	31/12/2018
JASIELY DE SOUZA SILVA	090.059.814-07	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JENIFFER LUANA FEIJO DE MELO	111.378.144-03	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JESSELMA MARIA DA SILVA	028.707.484-69	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JESSICA MARIA FERREIRA DA SILVA	103.324.974-29	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JESSICA TEXEIRA DOS SANTOS	100.683.964-06	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSAFÁ DOMINGOS DA SILVA	111.739.264-37	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO	078.398.034-58	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE INACIO CORDEIRO	823.466.744-00	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSÉ JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA	089.791.454-62	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSIANE SEVERINA DE ARAUJO SILVA	098.083.604-24	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSILENE BISPO DA SILVA	439.848.274-15	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSILENE MARIA DA SILVA	097.681.404-88	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSINEIDE ALVES DOS SANTOS	117.716.134-67	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
KAREN SUENIA ALVES CAMPOS	107.511.344-06	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
KEYLA RAPHAELY ALBUQUERQUE DA SILVA	084.803.024-96	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
LAUDICEIA JOSE MARIANO	863.747.614-72	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
LAUDJANE LIRA DA SILVA	046.351.504-88	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
LAVINIA VANESSA DA SILVA SALES	117.174.604-02	PROFESSOR	02/05/2018	01/12/2018	31/12/2018
LEILIANE SANTOS DA SILVA	092.477.604-88	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
LUCAS CANDIDO DA SILVA	038.917.454-86	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
LUCAS VINICIUS LIBERATO DA SILVA	112.341.874-85	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
LUCIANA BEZERRA DA SILVA	054.072.344-40	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARCIA ALVES DA SILVA	088.532.954-65	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARIA ADRIANA DA SILVA	046.093.784-77	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARIA ADRIANA DE SOUZA	021.663.144-06	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE ARAUJO	152.531.474-20	NUTRICIONISTA	02/01/2018		31/12/2018
MARIA CONSUELO LINS CORREIA	427.157.094-04	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARIA DAS GRAÇAS DE VASCONCELOS SILVA	042.098.954-40	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARIA DO CARMO SOARES GAMA	064.619.284-13	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARIA HELENA DE SANTANA AMARANTE	092.568.994-77	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARIA IZABELA DA SILVA LINS	126.309.624-74	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARIA MORAES DA SILVA	043.410.094-35	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARLEIDE MARIA DE LEMOS	079.924.534-84	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MARTA ESTEVAO DA SILVA	042.698.154-50	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MERISONIA MARIA FERREIRA SILVA	823.461.514-91	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
MONICA MARIA LARANJEIRA	031.308.014-30	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
NADJA CAVALCANTI DA COSTA	050.011.994-50	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
NATALI KARINE DA SILVA	069.512.244-47	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
NAYARA HELEN FERREIRA DA SILVA	142.766.804-33	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
NEIDE MARIA SANTOS DA SILVA	921.631.654-34	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ORLANE MARIA DO NASCIMENTO SOUZA	025.912.814-75	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
RAFAELA CARLA DA SILVA	122.331.504-57	PROFESSOR	02/05/2018	01/12/2018	31/12/2018
RAIANE CASSIA DA SILVA	705.158.764-10	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
REBECCA CHRISTINA DA SILVA	101.503.264-83	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ROSEANE RODRIGUES DA SILVA	025.913.264-01	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ROSEMERY MARIA DE ARAUJO	056.463.184-16	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ROSINEIDE GOMES DA SILVA	025.602.424-35	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ROSIVANIA DOS SANTOS SILVA	060.620.724-42	PROFESSOR	02/04/2018	01/12/2018	31/12/2018
SANDRA MARIA DA SILVA	031.170.864-12	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
SANDRA MARIA DA SILVA	046.026.394-37	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
SANDRA MARIA DA SILVA	895.055.304-04	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
SANDRELI DA SILVA GOMES	079.682.284-09	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
SIRLEIDE DE ARAUJO SILVA	384.303.028-67	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
SUELI MARIA DE OLIVEIRA	054.638.134-00	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
TACIANA VANESSA DA SILVA	055.559.264-21	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
TAMIREZ MAIARA DOS SANTOS SILVA	093.759.544-63	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
TAYNARA ROBERTA SANTOS SILVA	125.365.084-55	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
THAIS MARCOLINO DE LIMA	078.027.644-24	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
VALDINALVA CORREIA DA SILVA	033.628.024-60	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
VANESSA KELLY DOS SANTOS	111.673.924-00	PROFESSOR AUXILIAR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018

VERONICE DA SILVA ALVES	089.727.904-27	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
ZULEIDE SILVA DA ROCHA	780.209.724-04	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018

ANEXO III

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
EDVALDO JOSÉ DA SILVA ALVES	456.220.514-87	MOTORISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
THALITA OLIVEIRA DE RAMOS	121.562.094-21	PROFESSOR	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018

ANEXO IV

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
ADRIANA PATRICIA DO CARMO	081.648.834-76	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
AMANDA BARBOSA DE ALMEIDA LUPICINIO	024.781.444-09	ENFERMEIRA PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
ANA PAULA MARQUES DE FARIAS	058.024.564-00	ORIENTADOR SOCIAL	01/10/2018	-	31/12/2018
CLAUDILENE SILVA DE LIMA	038.504.364-38	ASSISTENTE SOCIAL	01/10/2018	-	31/12/2018
ELANDIA CARNEIRO DA SILVA	058.404.924-26	ENFERMEIRA PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
FERNANDA MARIA TIMOTEO DA SILVA	058.138.844-59	ENFERMEIRA PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
ISRAEL DO NASCIMENTO MARCIONILO	080.645.064-92	MOTORISTA	01/02/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOBSON LUCIO DA SILVA	022.225.494-77	AGENTE AMBIENTAL	01/03/2018	01/12/2018	31/12/2018
JOSE AMARO DOS SANTOS VASCONCELOS	068.670.514-99	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
KATIA PETRUCIA GOMES DA SILVA	027.728.864-92	ENFERMEIRA PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS	121.581.474-74	ORIENTADOR SOCIAL	01/03/2018	-	31/12/2018
MARIA JOSÉ DA SILVA	025.601.344-62	ORIENTADOR SOCIAL	01/10/2018	-	31/12/2018
MERCIA MARIA FERREIRA DA COSTA ROCHA	038.664.794-17	ENFERMEIRA PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
RAYAME SAYONARE COELHO DA SILVA	084.002.684-66	PSICÓLOGA	02/01/2018	-	31/12/2018
RAYONARA KERSSONE DA SILVA FERREIRA	101.673.964-80	ENFERMEIRA PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
ROBERTA AMORIM REGO	029.232.984-97	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	03/12/2018	-	31/12/2018
ROSANGELA MARIA DOS SANTOS	062.834.304-30	ORIENTADOR SOCIAL	01/10/2018	-	31/12/2018
SANDRA MARIA DA SILVA DE LIMA	035.475.924-88	AGENTE AMBIENTAL	02/05/2018	01/10/2018	31/12/2018

ANEXO V

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
ADRIANA LOPES DA SILVA	009.942.254-90	TECNICA DE ENFERMAGEM PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018
ANDREIA MARIA DA SILVA	040.547.474-18	ENFERMEIRO PLANTONISTA DO HPP	01/01/2018	-	31/12/2018
ANTONIO CARLOS FERREIRA CAVALCANTE	926.984.684-91	ENFERMEIRO PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018
ANTONIO OLIMPO SANTOS NETO	039.662.724-23	BIOMÉDICO	02/01/2018	-	31/12/2018
EDLANE KARINA MENDES DA SILVA	042.392.604-77	TECNICA DE ENFERMAGEM PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018
EDVALDO CASSIMIRO LINS FILHO	128.376.794-53	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018
EVELINE MURITIBA SOUTO	045.272.534-84	ENFERMEIRO PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018
IRANI FELIX DA SILVA	866.756.484-20	TECNICA DE ENFERMAGEM PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018
JANAINA GUEDES DE LIMA	030.304.564-71	TECNICA DE ENFERMAGEM PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018
LUCIMAR JOSÉ DA SILVA	028.279.934-65	TECNICA DE ENFERMAGEM PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018
MARIA EDUARDA MONTARROYOS SANTOS	105.716.064-40	ENFERMEIRO PLANTONISTA DO HPP	01/03/2018	-	31/12/2018
MICKELY MEDEIROS	094.237.044-92	PSICOLOGA DO CAPS	02/01/2018	01/11/2018	31/12/2018
MILENA DA SILVA CORREIA	025.379.484-67	TERAPEUTA OCUPACIONAL CAPS	02/01/2018	-	31/12/2018
MONIKY PATRICIA ALBINO FAUSTO	420.584.458-13	TECNICA DE ENFERMAGEM DO CAPS	02/01/2018	-	31/12/2018
OSCAR DUARTE DE CARVALHO JUNIOR	084.339.844-20	MEDICO GINECOLOGISTA	16/03/2018	-	31/12/2018
PEDRO CERQUEIRA RUSSO	066.977.054-00	PSIQUIATRA DO CAPS	02/01/2018	-	31/12/2018
ROSIMERE FELIX DO NASCIMENTO	058.567.394-26	TECNICA DE ENFERMAGEM PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018
RUBEM BARBOSA LOBO NETO	084.647.854-45	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018
SANDRO JORGE CAVALCANTE COSTA DA SILVA	697.836.674-91	MOTORISTA DO HPP	01/02/2018	-	31/12/2018
VALMIRA BASILIO DA SILVA	754.653.614-68	TECNICA DE ENFERMAGEM PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018
YUHARA FERNANDA DE ALMEIDA PEIXOTO	079.341.964-66	TECNICA DE ENFERMAGEM PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018

ANEXO VI

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	RESCISÃO	DATA FINAL
EVELINE MURITIBA SOUTO	045.272.534-84	COORDENADORA DA ATENÇÃO BÁSICA	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
FABIOLA LAURENTINO SANTOS	026.610.224-73	ASSISTENTE SOCIAL CAPS	19/06/2018	-	31/12/2018
FLAVIO FERNANDO DO COUTO MEDEIROS	846.692.254-72	VETERINARIO	20/03/2018	-	31/12/2018
RIZIA BÉRIA ALVES DE MATOS	089.372.444-03	TECNICA DE ENFERMAGEM PLANTONISTA DO HPP	02/01/2018	-	31/12/2018

ANEXO VII

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
JADELVYA FELIX GONÇALVES	038.624.734-06	COORDENADORA DO SAMU	02/01/2018	31/12/2018
JADELVYA FELIX GONÇALVES	038.624.734-06	COORDENAÇÃO DE ENFERMAGEM DO HPP	02/01/2018	31/12/2018

ANEXO VIII

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
ALBEVANIA PRISCILA ARAGÃO DE MEDEIROS	105.216.574-58	PSICOLOGA DO NASF	02/01/2018	01/10/2018	31/12/2018
AMANDA BARBOSA DE ALMEIDA LUPICINIO	024.781.444-09	ENFERMEIRA PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
ANA PAULA DE SOUSA	031.278.754-52	FONOAUDIOLOGA NASF	02/01/2018	-	31/12/2018
ANDREIA CALAÇA DA SILVA	034.738.594-00	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
ANNA CARINA SILVA LIMA	107.307.224-06	TECNICO DE ENFERMAGEM DO PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
AURICEIA CORREIA DA SILVA	100.165.794-29	TECNICO DE ENFERMAGEM DO PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
CRISTIANE PAULINA DA COSTA	034.745.684-77	DENTISTA DE PSF	20/03/2018	-	31/12/2018
CYNTHIA PATRICIA LAURENTINA SANTOS	034.746.024-03	ASSISTENTE SOCIAL NASF	02/01/2018	-	31/12/2018
DULCINEIDE MARIA SILVA	068.685.114-50	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
ELANDIA CARNEIRO DA SILVA	058.404.924-26	ENFERMEIRA PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
FERNANDA MARIA TIMOTEO DA SILVA	058.138.844-59	ENFERMEIRA PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
FERNANDO MARTINS DE ARAUJO	197.370.684-91	MOTORISTA PSF	02/01/2018	-	31/12/2018

HÁKYLLA RAYANNE MOTA DE ALMEIDA	088.734.464-00	NUTRICIONISTA DO NASF	01/02/2018	-	31/12/2018
JACSON LUCENA CAMELO	829.303.682-68	MEDICO PSF	29/01/2018	10/03/2018	31/12/2018
JAQUELINE BATISTA DA SILVA	116.104.674-77	TECNICO DE ENFERMAGEM DO PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
JOSÉ MIGUEL ALBUQUERQUE DA SILVA	081.302.814-06	MOTORISTA PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
JOSICLEIDE ARAÚJO DA SILVA	067.348.514-51	TECNICO DE ENFERMAGEM DO PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
KATIA PETRUCIA GOMES DA SILVA	027.728.864-92	ENFERMEIRA PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
LAURA HELENA COSTA LINS	035.959.404-23	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
LINDIVÂNIA MARIA DA SILVA	111.139.504-71	TECNICO DE ENFERMAGEM DO PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
LUCIENE MARIA DA SILVA NASCIMENTO	035.960.294-06	TECNICO DE ENFERMAGEM DO PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
LUIZ CAVALCANTI BEZERRA DOS SANTOS	550.802.784-04	DENTISTA DE PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
MANOEL DE BARROS SILVA	039.774.014-08	MOTORISTA PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
MARIA JOSE TEMUDO	302.299.364-15	DENTISTA DE PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
MÔNICA LAURENCIO GONDIM	666.234.644-68	DENTISTA DE PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
NELSON ALVES BERENGUER NETO	038.666.554-01	DENTISTA DE PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
PRISCILA MEDEIROS TENORIO	073.849.294-90	DENTISTA DE PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
RAYONARA KERSSONE DA SILVA FERREIRA	101.673.964-80	ENFERMEIRA PSF	02/01/2018	31/12/2018	31/12/2018
RENATA MOURA CORREIA	065.931.844-03	DENTISTA DE PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
RUBEM BARBOSA LOBO NETO	084.647.854-45	MEDICO PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
SALVADOR BATISTA DO REGO NETO	834.145.684-20	DENTISTA DE PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
SERGIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	353.667.534-49	MOTORISTA PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
THAYANNE SAMARA GOMES DE LIMA	103.082.924-13	FISIOTERAPEUTA OCUPACIONAL NASF	02/01/2018	-	31/12/2018
VILMA DE ARAUJO SILVA	114.243.344-70	TECNICO DE ENFERMAGEM DO PSF	02/01/2018	-	31/12/2018

ANEXO IX

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
ALBERICO SOUTO QUEIROZ QUIDUTE	000.372.634-71	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	01/09/2018	01/10/2018	31/12/2018
ALCILANE PATRICIA DE SOUSA	097.036.064-90	TECNICO DE ENFERMAGEM DO SAMU	01/08/2018	-	31/12/2018
ALERCIO RUFINO DA SILVA	521.274.944-15	MOTORISTA DO HPP	18/04/2018	-	31/12/2018
ALERCIO RUFINO DA SILVA	521.274.944-15	MOTORISTA DO SAMU	01/08/2018	-	31/12/2018
DANIELE MARIA DE LIMA SANTOS	071.541.404-61	AGENTE DE ENDEMIAS	16/07/2018	-	31/12/2018
EDUARDO ALEXANDRE MORAIS DE SOUSA	706.629.754-72	FARMACEUTICO	01/06/2018	-	31/12/2018
ELEN JOHNSON BRITO DE ALENCAR	100.950.004-02	MOTORISTA PLANTONISTA DO HPP	01/08/2018	-	31/12/2018
ELIANE PINTO DOS SANTOS	141.651.124-53	NUTRICIONISTA DO HPP	15/06/2018	-	31/12/2018
FRANKLIN LUIZ SILVA DOS SANTOS	051.041.014-60	MOTORISTA DO HPP	01/08/2018	-	31/12/2018
GENIVALDO LEITE DA SILVA	137.738.364-49	MOTORISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE	03/08/2018	-	31/12/2018
GUILHERME STOIMENOF DE SOUSA	874.460.141-72	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	02/04/2018	01/07/2018	31/12/2018
JAIR EUCLIDES FERREIRA DE AMORIM	823.933.974-34	MOTORISTA DO CENTRO DE SAÚDE	02/01/2018	-	31/12/2018
JAMERSON JOSÉ DOS SANTOS	857.007.624-04	MOTORISTA DO SAMU	01/08/2018	-	31/12/2018
JOANYS GREGORIO	016.200.774-42	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	01/08/2018	01/10/2018	31/12/2018
JOHNYELISON FELIPE DA SILVA	088.862.734-36	MOTORISTA PLANTONISTA DO HPP	01/08/2018	-	31/12/2018
JOSE CAVALCANTI COSTA NETO	062.169.064-37	MOTORISTA DO SAMU	01/08/2018	-	31/12/2018
JOSIANE MARIA FERREIRA DA SILVA	047.061.044-16	AGENTE DE ENDEMIAS	16/07/2018	16/07/2018	31/12/2018
LEILA FERNANDA DE PAULA	025.910.544-95	TECNICO DE ENFERMAGEM DO SAMU	01/08/2018	-	31/12/2018
LOURENÇO OLIVEIRA DA SILVA	613.816.404-00	EDUCADOR FISICO NASF	23/07/2018	-	31/12/2018
LUCIEDNA RAMOS DO NASCIMENTO	039.382.954-57	TECNICO DE ENFERMAGEM DO SAMU	01/08/2018	-	31/12/2018
MARCIO SEVERINO RIBEIRO JUNIOR	076.143.524-75	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	25/06/2018	01/08/2018	31/12/2018
MARIA AUGUSTA COSTA LINS	044.523.224-25	TECNICA PLANTONISTA DO HPP	18/04/2018	-	31/12/2018
PRYSCILLA MIRELE LIRA GOMES	076.727.834-83	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	14/07/2018	01/08/2018	31/12/2018
TIAGO MAGDIEL LOPES DE ALMEIDA	083.946.744-37	TECNICO DE ENFERMAGEM DO SAMU	01/08/2018	-	31/12/2018
VITORIA CARLA CONCEIÇÃO ALMEIDA LEANDRO	097.602.564-79	COORDENADORA DO SAMU	01/09/2018	-	31/12/2018
ZILANDIA GALVÃO LIRA	917.377.292-53	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	20/08/2018	01/10/2018	31/12/2018

ANEXO X

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
FLAVIANO BRAGA DE PAIVA	715.472.402-10	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	15/10/2018	01/12/2018	31/12/2018

ANEXO XI

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
DANIEL TARCISIO DA SILVA CARDOSO	281.802.668-77	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	01/06/2018	31/12/2018
FABIO VICENTE FERREIRA	075.664.934-00	MOTORISTA DO HPP	01/10/2018	31/12/2018
SILVIA PEREIRA DA SILVA	836.736.524-00	MEDICA AMBULATORIAL DE PEDIATRIA	01/01/2018	31/12/2018

ANEXO XII

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
DANILO AFONSO MENDES ALVES	076.199.034-88	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	01/07/2018	31/12/2018
DANILO AFONSO MENDES ALVES	076.199.034-88	MEDICO PLANTONISTA DO HPP	01/12/2018	31/12/2018
JOSÉ MARCOS PEREIRA DA SILVA	895.077.624-34	MOTORISTA DO HPP	02/07/2018	31/12/2018
JOSÉ MARCOS PEREIRA DA SILVA	895.077.624-34	MOTORISTA DO SAMU	01/08/2018	31/12/2018

ANEXO XIII

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
JADELVYA FELIX GONÇALVES	038.624.734-06	ENFERMEIRA COORDENADORA DO CAPS	01/09/2018	31/12/2018

ANEXO XIV

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
ALISSON ZAQUEU DE FRANÇA	120.521.284-17	MOTORISTA PSF	01/08/2018	31/12/2018	31/12/2018
DEBORA RAQUEL DE BARROS SILVA BRITO	103.458.534-74	PSICOLOGA DO NASF	01/10/2018	-	31/12/2018
ELIANE MARIA TIMOTEO DA SILVA	028.143.394-19	TECNICO DE ENFERMAGEM DO PSF	02/01/2018	-	31/12/2018
JOSÉ MILENO DA COSTA SILVA	073.440.184-11	MOTORISTA PSF	01/08/2018	-	31/12/2018
JOSE VIANA DA SILVA FILHO	076.716.284-68	MEDICO PSF- CUIAMBUCA	02/01/2018	-	31/12/2018
LEVI CELESTINO PAULINO DA SILVA	100.124.644-65	MOTORISTA PSF	01/08/2018	-	31/12/2018
MAURICIO RAFAEL DA SILVA	045.566.364-50	MOTORISTA PSF	01/08/2018	-	31/12/2018
ROBERTA AMORIM REGO	029.232.984-97	MEDICA PSF MIGUEL ARRAES DE ALENCAR	03/12/2018	-	31/12/2018

ANEXO XV

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
DANILO AFONSO MENDES ALVES	076.199.034-88	MEDICO PSF	01/04/2018	-	31/12/2018

ANEXO XVI

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
CLAUDIO MESSIAS DA SILVA	046.336.804-55	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
DANIELLE NATAFALLY MARTINS DA SILVA	136.284.174-90	ENTREVISTADORA	01/02/2018	-	31/12/2018
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LIMA	036.866.544-58	OFICINEIRO	01/03/2018	-	31/12/2018
JOSE EDSON BISPO DE PAULO	922.107.914-72	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	01/12/2018	31/12/2018
MANOEL JOSE DA SILVA	838.995.967-49	AGENTE AMBIENTAL	02/01/2018	-	31/12/2018
MARIA EDUARDA DA SILVA AZEVEDO	121.494.914-27	VISITADORA	01/02/2018	-	31/12/2018
MIKAELA KAROLAYNE DA SILVA	121.581.474-74	ENTREVISTADORA	01/02/2018	-	31/12/2018
NAYARA MARIA FERREIRA	067.518.284-03	ENTREVISTADORA	01/02/2018	-	31/12/2018

ANEXO XVII

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
JANEIDE MARIA DE CARVALHO	056.673.174-60	VISITADORA	01/02/2018	31/12/2018
ROSANGELA MARIA BATISTA	029.233.994-12	VISITADORA	01/02/2018	31/12/2018

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100829-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

GABRIEL SA BARRETO CORSINO DE ALBUQUERQUE (OAB 52774-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 798 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. NÃO RECONDUÇÃO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RETENÇÃO. NÃO REPASSE. NÃO RECOLHIMENTO.

1. O aumento da despesa total com pessoal em período de vedação por já se encontrar desenquadrado do limite legal da LRF, quando deveria ordenar ou promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23 c/c art.66), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, constitui irregularidade grave que deve ser sopesada em desfavor do gestor público por ocasião da emissão do parecer prévio sobre suas contas anuais;

2. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100829-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu elidir as irregularidades apontadas no *decisum* guerreado, exceto no tange à ausência de notas explicativas no Balanço Patrimonial para as contas com saldo deficitário, bem como à ausência de recolhimento de contribuições patronais suplementares devidas ao RPPS, irregularidades que restaram mitigadas após a apreciação da questão no presente feito;

CONSIDERANDO que remanescem as demais irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 18100829-4, nos seguintes termos:

1. Que o sexto considerando — que diz respeito à deficiência no registro contábil e saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas —, bem como o décimo segundo considerando — que trata do não recolhimento da contribuição patronal suplementar devida ao RPPS —, sejam excluídos; e

2. Que seja incluída a seguinte determinação na deliberação fustigada:

Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro.

Por fim, que se mantenham incólumes todos os demais termos do retrorreferido *decisum*, mormente quanto ao julgamento pela rejeição das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152501-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 799 /2021

RECURSO

Embargos de Declaração em razão do Acórdão 517/2021 que julgou irregular o Processo de Auditoria Especial nº 1820346-2, exercício 2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152501-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 517/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820346-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado o interessado não apresentou defesa no âmbito do processo original; CONSIDERANDO a ausência de omissão na deliberação embargada, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, "in totum", o Acórdão TC nº 517/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Auditoria Especial, TC nº 1820346-2, realizada na Prefeitura Municipal de Iati, referente ao exercício de 2018.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

Pareceres Prévios

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100231-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Erivaldo de Oliveira Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade grave quando não comprovada a adoção de medidas voltadas à redução da despesa em foco;

2. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/06/2021,

Erivaldo De Oliveira Santos:

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício de 2018 com o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida de 60,05% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (59,46%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que nem os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício sob escrutínio, nem as alegações e documentos defensórios apresentados, lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (servidor, patronal e suplementar) devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, deixando de recolher valores que superam R\$ 1,22 milhões, correspondendo a 8,9% das contribuições do servidor, 29,8% da patronal, e 35% das contribuições especiais devidas no exercício;

CONSIDERANDO que a inadimplência de parte das contribuições devidas ao RPPS contribuiu para o resultado previdenciário deficitário no exercício;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a piora na capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, com agravamento da situação financeira, registrando déficit financeiro de R\$ 8.490.663,88;

CONSIDERANDO que ao encerrar o exercício de 2018, o Prefeito não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 6.152.027,07, representando 11,8% da despesa total empenhada, caracterizando o desequilíbrio fiscal do Poder Executivo, fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Erivaldo De Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das

ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;

2. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstenendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

5. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

6. Constar em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Déficit Financeiro, e sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura, e também o comprometimento de orçamentos futuros;

8. Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o prazo estabelecido nos artigos 29-A da Constituição Federal;

9. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;

10. Providenciar a avaliação atuarial do RPPS, e atentar para realizar as próximas avaliações de forma tempestiva;

11. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e os cumprimentos de suas metas fiscais, adotando as medidas que se fizerem necessárias para tanto;

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão no sítio eletrônico e portal de transparência da Prefeitura, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011(LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100367-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

Maria das Graças Gallindo Carrazzoni

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se da única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/06/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante a gestão da interessada, tendo alcançado o percentual de 55,19% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento do limite da DTP foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nºs 18100339-9, 18100862-2, 18100876-2, 17100151-5, 16100047-2 e 1302449-8);

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência pública classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais;
3. Não incluir na LOA norma com dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, com enunciado que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes;
5. Promover a regular inscrição de dívidas ativas dos devedores com os requisitos necessários para o procedimento administrativo;
6. Informar através de nota explicativa detalhada no Balanço Patrimonial do RPPS e do município acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
7. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
8. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
9. Diligenciar para que não haja resultado previdenciário deficitário no RPPS nos exercícios seguintes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC nº 21100555-1

RELATOR: Cons. Substituto Luiz Arcoverde Filho

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UJ: Prefeitura Municipal de Araripina

REQUERENTES: João Dias, Francisco Edivaldo Alves Pereira, João Silvanio Rodrigues Silva, Claudivan Carlos Oliveira e Luciano Belo Lima (Vereadores)

RESPONSÁVEL: José Raimundo Pimentel do Espírito Santo (Prefeito)

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar dos Vereadores da Câmara Municipal de Araripina, João Dias, Francisco Edivaldo Alves Pereira, João Silvanio Rodrigues Silva, Claudivan Carlos Oliveira e Luciano Belo Lima, para suspensão do processo de seleção pública simplificada para contratação de pessoal por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Araripina, objeto do edital nº 01/2021.

O processo seletivo oferta 329 vagas, além de cadastro de reserva, para várias funções de nível fundamental, médio e superior nas diversas Secretarias Municipais.

Na representação, os requerentes alegam em síntese:

- O processo seletivo é constituído de uma única etapa, denominada avaliação curricular, de caráter eliminatório e classificatório;
- Um dos requisitos para a inscrição exige do candidato comprovação de titulação, cursos e experiências profissionais de no mínimo 2 (dois) anos nos últimos 4 (quatro) anos;
- O candidato que comprovar experiência profissional nos últimos 3 (três) anos, terá 10 (dez) pontos por cada experiência comprovada;
- Esses três pontos são irregulares;
- A Constituição Federal prevê a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, princípio extensível a seleção para o exercício de função pública;
- a ausência de prova retira a objetividade e a impessoalidade, atributos essenciais para a validade da seleção;
- a restrição da experiência aos últimos 4 (quatro) anos é indevida, pois fere a ampla acessibilidade e restringe a competição, da mesma forma que a pontuação restrita aos últimos 3 (três) anos.

Solicitei análise da Gerência de Atos de Pessoal (GAPE).

Em resposta, foi inserido o Parecer Técnico (doc. 13), do qual destaco os seguintes trechos:

Inicialmente cabe esclarecer que o Edital de Seleção Simplificada nº 001/2021 e Errata nº 002/2021 (doc. 11) foram analisados através do PI2100404 e enviado ao gestor o Relatório Preliminar de Inspeção para ciência. Em resposta, foi enviado em 06/05/2021 o doc. 13 do PI 2100404 informando que o Gestor procedeu com as correções indicadas no Relatório Preliminar de Inspeção, sanando todas as falhas em comento e comunicou que foi publicada a Errata 003/2021, com reabertura do prazo de inscrições. A análise da Errata nº 003/2021 (doc. 10) foi realizada através da Nota Técnica de Esclarecimento, encaminhada ao gestor para ciência das novas falhas identificadas.

II - Alegações

1. Realizar seleção meramente curricular

2. Exigir do candidato comprovantes de titulação, cursos e experiências profissionais de no mínimo 02 anos dos últimos 04 anos;

3. Pontuar o candidato que comprove experiência profissional nos últimos 3 anos.

Seja qual for o procedimento utilizado, o que vem sendo enfatizado pela jurisprudência dos Tribunais é a necessidade de que sejam adotados, nos processos de seleção de pessoal, critérios claros e objetivos de avaliação, o quais devem ser previamente estabelecidos e divulgados pelo administrador e que sejam do conhecimento de todos os interessados, de modo a garantir iguais oportunidades de acesso e a observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos, além de assegurar ao candidato a possibilidade de entrar com recursos contra etapas da seleção.

Ademais, diante da situação atual de pandemia, a obrigatoriedade de realização de prova escrita importaria na reunião de centenas de pessoas, cuja aglomeração, ainda que com o uso de máscara e

utilização de álcool em gel, representaria risco à saúde pública, notadamente, em momento em que já era público e notório o aumento do número de casos confirmados de Covid-19 no Estado de Pernambuco, além da taxa de ocupação dos leitos e da quantidade de óbitos, portanto o momento exige cautela e responsabilidade pública.

Quanto aos questionamentos 2 e 3 do gestor, ressalta-se que foram objeto de análise na Nota Técnica (doc 07), enviada ao gestor para ciência, mas até a presente data não houve publicação de nova Errata corrigindo as irregularidades apontadas. Salienta-se que na Nota Técnica foram consideradas procedentes as alegações 2 e 3 constantes na Representação em tela.

Por todo o exposto, em conclusão aos questionamentos da Representação em análise, tem-se que:

- Considera-se improcedente a alegação dos representantes, sendo possível realizar seleção simplificada meramente através de análise curricular, desde sejam adotados critérios claros e objetivos de avaliação, o quais devem ser previamente estabelecidos e divulgados pelo administrador e que sejam do conhecimento de todos os interessados, de modo a garantir iguais oportunidades de acesso e a observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos;
 - Considera-se procedente a alegação dos representantes, sendo equivocada a definição de limite de tempo (anos anteriores) para comprovação de titulação, cursos e experiências profissionais.
- Portanto, sugere-se a expedição de MEDIDA CAUTELAR com base nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução TC nº 16, de 1º de novembro de 2017 (alterada pela Resolução TC nº 87, de 06 de maio de 2020), a fim de suspender todos atos e passíveis efeitos do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2021 da Prefeitura Municipal de Araripina, considerando-se que foi demonstrada o periculum in mora, tendo em vista que o prazo de inscrições encerra-se no dia 05/06/2021, e ainda o fumus boni iuris já que a avaliação curricular com a comprovação da experiência profissional nos moldes apresentados apresenta um risco de futuras discussões administrativas e judiciais, além do descumprimento dos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade.

Na Nota Técnica (doc. 7), a auditoria sugeriu retificações no edital quanto à:

- pontuação por atendimento a requisito obrigatório para o exercício da função;
- quanto à exigência de comprovação de experiência apenas dos últimos 3 anos e de titulação de no mínimo 02 anos dos últimos 04 anos, em obediência aos princípios da competitividade e da razoabilidade;
- ajustes decorrentes do acréscimo da prova prática para os candidatos a função de Operador de Máquinas.

Em 2 de junho de 2021 foi publicada no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Araripina (<https://www.araripina.pe.gov.br/>) a Errata nº 05/2021 ao Edital de Seleção Pública Simplificada nº 01/2021 com as correções sugeridas na Nota Técnica e com o adiamento da divulgação do resultado final para o dia 5 de julho de 2021.

É o relatório.

Passo a decidir.

Acompanho a análise da Gerência de Atos de Pessoal com relação à possibilidade de avaliação curricular como forma de classificação em processo de seleção pública simplificada, notadamente em tempos de pandemia causada pela COVID-19 e desde que regulamentada com critérios objetivos, como é o caso ora em análise.

Com relação aos outros dois pontos questionados na representação, considerados procedentes pela auditoria, houve por parte da Administração Municipal a correção do edital, adotando-se as sugestões da auditoria, e o adiamento da divulgação do resultado final para o dia 5 de julho de 2021.

Com as medidas adotadas pela Administração, não há mais razão para a concessão da medida cautelar.

Por essas razões,

Indefiro, ad referendum da 2ª Câmara, a medida cautelar requerida.

Publique-se.

Comunique-se.

Recife, 03 de junho de 2021

LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO
Conselheiro Substituto

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:21100336-0

Órgão:Prefeitura Municipal de Dormentes

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2021

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA - INTERESSADA GERAL

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA - PREFEITA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - REPRESENTANTE

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 21100336-0, Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, a partir de Representação do Ministério Público de Contas (MPCO), com pedido de medida de cautela, em face daquele órgão ter tomado conhecimento de que a Prefeitura de Dormentes concedeu pensão especial vitalícia à Sra. Maria do Socorro Coelho de Sousa, no importe de R\$ 10.000,00 mensais, em decorrência do falecimento, em setembro de 2017, de seu cônjuge, Sr. Geomarco Coelho de Sousa, então Prefeito de Dormentes. **DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,

Considerando a Representação Interna nº 18/2021 do Ministério Público de Contas com pedido de medida cautelar, em face da concessão de pensão especial vitalícia, pela Prefeitura de Dormentes à Sra. Maria do Socorro Coelho de Sousa, no valor de R\$ 10.000,00 mensais, em decorrência do falecimento, em setembro de 2017, de seu cônjuge, Sr. Geomarco Coelho de Sousa, então Prefeito de Dormentes;

Considerando que a Lei Municipal n. 602/2017, concessiva de Pensão especial demonstra ser incompatível com o sistema constitucional, por ofensa aos arts. 2º e 25, caput e § 1º, 24, inciso XII, 40, § 7º, incisos I e II, § 13, art. 201, caput, inciso V, todos da CF/88, e resulta em dispêndio irregular de recursos públicos;

Considerando que a concessão da referida pensão especial vitalícia à viúva do ex-prefeito de Dormentes constitui afronta aos princípios constitucionais da igualdade, moralidade administrativa e da impessoalidade e às regras de competência da CF/88, conforme precedentes do STF, do TJPE e desse TCE-PE;

Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco vem reconhecendo a inconstitucionalidade material de leis municipais concessivas de pensões vitalícias a viúvas de ex-servidores e de prefeitos falecidos no exercício do mandato;

Considerando que persiste o pagamento de benefício pela Prefeitura de Dormentes, conforme dados extraídos do Portal de Transparência da Municipalidade;

Considerando que a beneficiária é atual Vice Prefeita Municipal,

Considerando, em juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, *fumus boni juris*, pela afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, positivados no art. 37, caput, bem como às regras de competência previstas no art. 24, XII, da Constituição Federal e, *periculum in mora*, decorrente da necessidade premente de evitar a majoração do prejuízo ao erário municipal com o custeio mensal do benefício;

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, para determinar ao Prefeito de Dormentes **que proceda à suspensão do pagamento da pensão especial vitalícia concedida em favor da Sra. Maria do Socorro Coelho de Sousa**, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas; e

DETERMINO a formalização de Auditoria Especial, com vistas à apuração da regularidade das despesas com a pensão especial, com quantificação do dano emergente e identificação dos responsáveis.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017;

c) Ciência, do inteiro teor desta deliberação aos interessados; e

Recife, 04 de junho de 2021

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3145/2021

PROCESSO TC Nº 1927196-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): DANIELLE XAVIER DE SANTANA SILVA e HEITOR EMMANUEL XAVIER DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 071/2021 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 06/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3146/2021

PROCESSO TC Nº 2058187-7

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ JEREMIAS DA SILVA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4887/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3147/2021

PROCESSO TC Nº 2150837-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUIZA GONÇALVES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 088/2020 - IGAPREV, com vigência a partir de 22/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3148/2021

PROCESSO TC Nº 2058105-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CIRZIRNANDE FERREIRA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4831/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3149/2021

PROCESSO TC Nº 2058197-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CELIA MARIA ARAUJO GOMES DE SÁ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4830/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3150/2021

PROCESSO TC Nº 2151395-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DAISY MARY CUNHA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 116/2020 - RECIPIREV, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3151/2021

PROCESSO TC Nº 2151397-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTÔNIO TIBURTINO COSTA JÚNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 04/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3152/2021

PROCESSO TC Nº 2151415-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 233/2020 - RECIPIREV, com vigência a partir de 05/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3153/2021**PROCESSO TC Nº** 2151501-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAURA PALMIRA AIRES ANDERLINI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2126/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro à Portaria n. 2126/2019, que revogou a aposentadoria da interessada, apreciada neste Tribunal no Processo TC n. 1503045-3, ficando revogada a partir desta data a Decisão Monocrática n. 4110/2015, publicada em 26/06/2015.

Recife, 3 de Junho de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3154/2021**PROCESSO TC Nº** 2152886-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SELMIR RODRIGUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 087/2021 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 07/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3155/2021**PROCESSO TC Nº** 2153170-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALTENILDO GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 86/2021 - Jaboatãoprev - Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 07/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria
ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO